

01-0094/2007

03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0094 / 2007 DE 2007

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0094 / 2007 DE 01/03/2007

ROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
VEREADOR ROBERTO TRIPOLI E OUTROS

EMENTA: SISTEMATIZA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE
BARES, CONFEITARIAS, RESTAURANTES, LANCHONETES E TODO
TIPO DE COMÉRCIO ASSEMBLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Não audiência pública realizada.

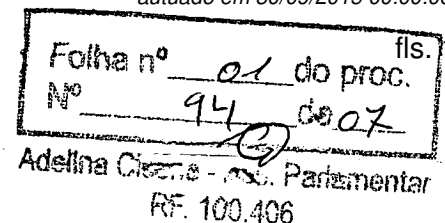
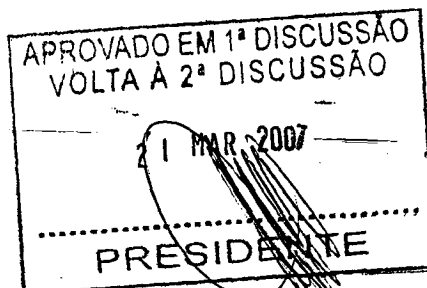
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 12:30:57

00000057905-06

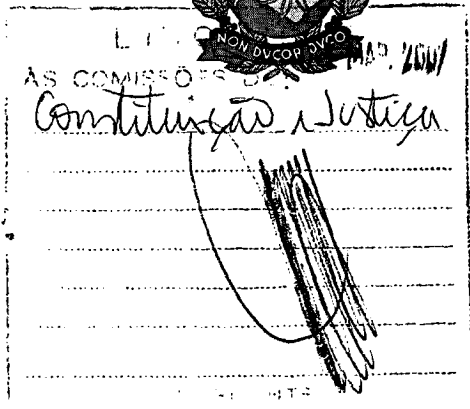


ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0094/2007

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1º A presente lei consolida normas sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado.

CAPÍTULO II DO USO DO PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO DOS ESTABELECIMENTOS PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS E CADEIRAS

Art. 2º Será permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura do calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas, objeto da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

02 a 32
08 03 07
Ed

62 a 32
08 03 07

08 03 07-

Ed

Adelina Citone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º Fica proibida a colocação, nessas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa no valor de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos) e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Art. 5º Os serviços nas calçadas poderão estender-se até o fechamento do estabelecimento.

CAPÍTULO III DA CARTA DE PREÇOS E DO CARDÁPIO

Art. 6º Os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante ou show artístico e todo tipo de estabelecimento assemelhado são obrigados a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina "Carta de Preços" que conterá o preço unitário dos pratos preparados, seja "a la carte", por quilo ou prato do dia, do "couver", dos salgadinhos, da consumação obrigatória, além da quantia relativa à prestação dos serviços de atendimento.

Parágrafo único. Os preços inseridos na "Carta de Preços", a ser afixada na conformidade do "caput" deste artigo, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa no valor de R\$ 5,09 (cinco reais e nove centavos), dobrada na primeira reincidência e acrescida de 20% (vinte por cento) em cada reincidência subsequente.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º Os cardápios dos restaurantes e estabelecimentos similares que dispõem de serviços de garçons devem conter, obrigatoriamente, em língua portuguesa, a indicação precisa e clara dos principais componentes das refeições oferecidas.

Parágrafo único. Para melhor entendimento dos freqüentadores, opcionalmente poderá ser incluída a explicação também em idioma de domínio universal ou a fotografia do prato oferecido.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º Somente será considerada reincidência quando, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa, não houver sido cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

§ 2º Se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a reincidência, persistir o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será cassada a licença e determinado o fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

existentes no Município deverão apresentar obrigatoriamente, quando solicitado, além dos cardápios normais a que se referem os artigos anteriores, cardápios impressos em "braille", de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o seu preço.

§ 2º Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

§ 3º O órgão competente do Executivo dará a orientação técnico-normativa para implantação e fiscalização das determinações constantes deste artigo.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 11. Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado, a critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais, bem como os restaurantes, lanchonetes, chopperias, churrascarias e pizzarias.

§ 3º O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 12. O estabelecimento que pratique ou exerça atividades ilegais em suas dependências, fato este devidamente comprovado pela autoridade policial ou municipal competente, terá as suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 13. É proibido fora do horário normal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 14. Os infratores dos artigos 11, 12 e 13 desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de R\$ 24.282,00 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais) na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciar o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras

Folha nº	06	do proc.	fls 7
Nº	94	de	07
Adelina Creone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

§ 1º O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no "caput" deste artigo poderá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

§ 2º Verificada a infração a que alude o "caput" deste artigo, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar será aplicada multa no valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no § 2º deste artigo.

Art. 16. Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que não possuem piso que seja soalhado ficam obrigados a instalar tablados de madeira na parte anterior dos balcões.

Art. 17. Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios para consumo no próprio local, tais como restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, casas de sucos, pastelarias, docerias, confeitarias, "buffets", "rotisseries", padarias, casas de produtos congelados e similares, com área igual ou superior a 200 (duzentos) m², manterão equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

§ 1º Os resíduos de alimentos deverão permanecer acondicionados em recipientes que permitam perfeita higienização e serão armazenados em equipamentos frigoríficos até sua remoção.

§ 2º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em multa no valor de R\$ 810,08 (oitocentos e dez reais e oito centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA,

Folha nº	07	do proc.	fls. 8
Nº	94	do 07	
Adelina Cirone - ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º As multas serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 18. Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade “self-service” obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

§ 1º A identificação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 339,66 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 19. Todos os bares, lanchonetes, restaurantes e similares ficam obrigados a:

I - colocar filtros de água para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 509,49 (quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos); e

II - oferecer aos consumidores copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou similar, a serem utilizados uma única vez, para o consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.698,30 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos), devendo o órgão municipal competente promover a difusão entre os consumidores de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente.

Folha nº	08	do proc.
Nº	94	de 07

fls. 9

Adelina Cezare - M. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – garantir que seus funcionários que estejam diretamente envolvidos no manuseio e preparo de refeições usem luvas plásticas descartáveis sob pena de aplicação de multa, ao estabelecimento infrator, no valor de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) por funcionário desprovido das luvas.

IV – lavar a casca das laranjas que serão utilizadas nas máquinas automáticas, nas quais as frutas são colocadas inteiras, para produção do suco de laranja por extrusão, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 808,39 (oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos).

§ 1º A reutilização de óleo comestível pelos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo é vedada, sob pena da aplicação de multa ao infrator no valor de R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais) dobrada na reincidência.

§ 2º Todos os estabelecimentos comerciais que preparam massa para panificação deverão utilizar água filtrada, devendo existir um filtro apropriado para obtenção da água em cada setor de panificação, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 404,19 (quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 20. Fica proibido o manuseio direto de pães e similares de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

§ 1º Entende-se por produto de consumo alimentar os pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduíches, frios e petiscos.

§ 2º Para o manuseio de pães e similares que não estejam embalados adequadamente deverão ser utilizados pegadores próprios.

§ 3º O disposto neste artigo deverá ser afixado em local visível ao público, devendo a sua fiscalização ser efetuada pelo órgão competente do Executivo.

Folha nº	09	do proc.	fls. 10
Nº	94	de 07	
Adellina Cezare - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º Aos infratores ao disposto neste artigo aplicar-se-ão sanções estabelecidas na seguinte seqüência:

- a) advertência;
- b) multa no valor de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais), devendo ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual serão acrescidos juros de mora e atualização monetária;
- c) suspensão da atividade por 5 (cinco) dias;
- d) cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

§ 5º O valor da multa de que trata o § 4º será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 21. Os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, deverão, obrigatoriamente, desinsetizar e desratizar suas instalações periodicamente.

§1º Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados por empresas especializadas, legalmente constituídas, que atendam às disposições federais, estaduais e municipais concernentes à matéria e que recebam a fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local.

§ 3º Na execução desses serviços somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e pelo Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério de Agricultura e Abastecimento.

Art. 22. A empresa executante da desinsetização e da desratização deverá fornecer ao estabelecimento industrial e/ou comercial comprovante idôneo do serviço executado e cuja validade máxima, para o serviço prestado, será de 6 (seis) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º O comprovante deverá conter, além dos dados identificadores da empresa domissanitária e dos técnicos responsáveis, todos os procedimentos em caso de acidente e também os telefones das Secretarias Municipais competentes, para qualquer reclamação do usuário do estabelecimento.

§ 2º Referido comprovante será afixado em local visível à fiscalização e aos usuários do estabelecimento.

§ 3º Para os fins deste artigo, só terão validade os comprovantes fornecidos por empresas que possuam os correspondentes registros, devidamente atualizados, na Secretaria de Saúde do Estado e em um dos seguintes Conselhos:

- I – Conselho Regional de Biologia;
- II – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- III – Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- IV – Conselho Regional de Química.

Art. 23. Os estabelecimentos comerciais e industriais indicados no artigo 21 desta lei que deixarem de cumprir os dispositivos acima incorrerão em multa no valor de R\$ 810,08 (oitocentos e dez reais e oito centavos).

§ 1º Em caso de reincidência, o estabelecimento será interditado até que comprove a sua regularização, sendo a multa, neste caso, aumentada para R\$ 1.620,17 (mil seiscentos e vinte reais e dezessete centavos).

§ 2º A empresa domissanitária que fornecer certificados inidôneos ou não condizentes com o estabelecido nos artigos 21 e 22 desta lei e na legislação federal que regula a matéria será igualmente multada nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo.

§ 3º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 24. Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos.

Folha nº <u>11</u>	fls. 12
Nº <u>94</u>	do proc. <u>07</u>
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As Normas Técnicas Especiais são referentes à avaliação do padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e noções básicas de higiene na manipulação de alimentos.

Art. 25. A habilitação, referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos será conferida mediante a frequência a curso específico.

§ 1º Caberá ao órgão competente do Executivo promover o curso de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Será conferido certificado de conclusão aos participantes do curso, do qual deverão constar frequência e aproveitamento.

§ 3º O certificado deverá permanecer exposto nos estabelecimentos, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público e de maneira permanente, sob pena de multa no valor R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos).

§ 4º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 26. Será exigido o certificado de conclusão do curso de que cuida o artigo anterior do proprietário ou responsável pelos estabelecimentos de que trata o art. 21 desta lei.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas publicação.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis municipais, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.664, de 05 de maio de 1955; Lei nº 8.648, de 25 de novembro de 1977; Lei nº 10.021, de 24 de dezembro de 1.985; Lei nº 10.441, de 04 de março de 1988; Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988; Lei nº 10.790, de 15 de dezembro de 1989; Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991;



Lei nº 11.253, de 05 de outubro de 1992; Lei nº 11.346, de 14 de abril de 1993; Lei nº 11.617, de 13 de julho de 1994; Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995; Lei nº 11.797, de 9 de junho de 1995; Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995; Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996; Lei nº 12.039, de 11 de abril de 1996; Lei nº 12.061, de 24 de maio de 1996; Lei nº 12.095, de 5 de junho de 1996; Lei nº 12.150, de 19 de julho de 1996; Lei nº 12.268, de 19 de dezembro de 1996; Lei nº 12.379, de 13 de junho de 1997; Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997; Lei nº 12.371, de 13 de junho de 1997; Lei nº 12.560, de 8 de janeiro de 1998; Lei nº 12.582, 31 de março de 1998; Lei nº 12.624, de 6 de maio de 1998; Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999; Lei nº 13.063, de 21 de setembro de 2000 e Lei nº 13.772, de 3 de fevereiro de 2004.

Sala das Sessões,

Elise Gehl

Le Rodrigues

CLAUDE

[Signature]



AMC 6062

1000

200

CLAUDE
m. DIAZ
11-11-40
W

W. A. R. 1/1

STANDARD PHOTO

[Handwritten signature]

AMBUVEL

10

60-2224

T. PAWA

[Handwritten signature]
N. America

12

PL 94-407, DANIEL MARTINS GOD

160
ATILA

Folha nº	13	do prot. nº	14
Nº	94	de	07

Adellina Cezario - Mds. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Logo após a introdução, no Capítulo I, o Capítulo II dispõe sobre o uso do passeio público fronteiro aos estabelecimentos de que trata a presente lei para colocação de toldos, mesas e cadeiras. Ao texto presente é incorporada a Lei 12.002/96, que já havia revogado tacitamente a Lei 10.667/88.

O Capítulo III incorpora todas as leis que dispõem sobre cartas de preços e cardápios, revogando a Lei nº 8.648/77, que trata da afixação obrigatória da carta de preços, as Leis nº 11.021/92 e 11.253/92 que exigem explicação em língua portuguesa das refeições oferecidas e a Lei nº 12.363/97, que torna obrigatória a apresentação de cardápios em "Braille" para os deficientes visuais. Já o Capítulo IV impõe vedações nesse tipo de comércio, proibindo a venda de bebidas alcoólicas durante eventos esportivos, incorporando a Lei nº 11402/97. Por fim, este projeto acrescenta disposições de caráter bem geral como aquelas constantes da Lei nº 11617/94, que franqueia a cozinha e demais dependências dos estabelecimentos a seus freqüentadores e da Lei nº 11346/93, que obriga à adoção do uso de tablado de madeira, junto aos balcões, quando o piso do estabelecimento não for soalhado.

A propositura revoga ainda a Lei nº 10.667/88, por ter sido revogada tacitamente pela Lei nº 12.002/96, e a Lei nº 11.944/95, que tratava da corresponsabilidade dos proprietários dos imóveis pelo pagamento das multas devidas por bares, restaurantes e similares, quando da infração da legislação municipal, por ter sido declarada inconstitucional, com trânsito em julgado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 035.627.0/2.

Para a realização do presente trabalho procedeu-se ainda a uma atualização das multas estipuladas em UFIR e UFM para reais, acrescentando-se ainda uma cláusula de correção, tendo em vista a extinção daqueles índices.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.

Folha nº	15	do prots.	6
Nº	94	de 07	
Adellna Cícero - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE BARES, CONFEITARIAS, RESTAURANTES, LANCHONETES E TODO TIPO DE COMÉRCIO ASSEMBLHADO

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemblhado, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1º A presente lei consolida normas sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemblhado.

CAPÍTULO II DO USO DO PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO DOS ESTABELECIMENTOS PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS E CADEIRAS

Art. 2º Será permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiriço ao estabelecimento para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura do calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas, objeto da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

Folha nº 16 do proc. N° 94 de 07
 Adellina Cícera Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º Fica proibida a colocação, nessas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Obs.: Correspondente ao artigo 1º da Lei nº 12.002/96.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa no valor de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos) e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs.: Este artigo corresponde ao art. 2º da Lei 12.002/96. A multa que era variável de 20 a 30 UFM foi fixada em 30 UFM e convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96. Por essa mesma razão foi inserido parágrafo único contendo critério de atualização da multa.

Art. 4º Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Obs.: O parágrafo único do art. 3º da lei original foi transformado em artigo autônomo tendo em vista ter sido o seu *caput* vetado integralmente.

Art. 5º Os serviços nas calçadas poderão estender-se até o fechamento do estabelecimento.

Artigos extraídos da Lei nº 12.002/96 que, por dispor integralmente sobre a matéria, revogou tacitamente a Lei nº 10.667/88.

CAPÍTULO III DA CARTA DE PREÇOS E DO CARDÁPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º Os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante ou show artístico e todo tipo de estabelecimento assemelhado são obrigados a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina "Carta de Preços" que conterà o preço unitário dos pratos preparados, seja "a la carte", por quilo ou prato do dia, do "couvert", dos salgadinhos, da consumação obrigatória, além da quantia relativa à prestação dos serviços de atendimento.

Parágrafo único. Os preços inseridos na "Carta de Preços", a ser afixada na conformidade do "caput" deste artigo, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.

Obs.: Este artigo corresponde ao art. 1º da Lei 8.648/77 com a redação original alterada para compatibilizá-lo com a consolidação. O art. 2º da lei original foi transformado em parágrafo único deste artigo tendo em vista uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Art. 7º As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa no valor de R\$ 5,09 (cinco reais e nove centavos), dobrada na primeira reincidência e acrescida de 20% (vinte por cento) em cada reincidência subsequente.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs.: Este artigo corresponde ao art. 3º da Lei 8.648/77. A multa fixada em 3 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00. Por essa mesma razão foi inserido parágrafo único contendo critério de atualização da multa. Todavia, a multa estipulada não traz condições de efetividade à norma por ser muito baixa, razão pela qual se recomenda a sua majoração.

Folha nº <u>18</u> do prods. 19
Nº <u>94</u> de 07
Adellna C. de S. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º Os cardápios dos restaurantes e estabelecimentos similares que dispõem de serviços de garçons devem conter, obrigatoriamente, em língua portuguesa, a indicação precisa e clara dos principais componentes das refeições oferecidas.

Este artigo corresponde ao art. 1º da Lei nº 11.021/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.253/92.

Parágrafo único. Para melhor entendimento dos freqüentadores, opcionalmente poderá ser incluída a explicação também em idioma de domínio universal ou a fotografia do prato oferecido.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º Somente será considerada reincidência quando, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa, não houver sido cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Obs.: Correspondia ao art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.021/91, alterada pela Lei nº 11.253/92. Tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, a multa foi convertida em reais, tendo sido inserido, ainda, § 3º com cláusula de atualização monetária.

§ 2º Se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a reincidência, persistir o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será cassada a licença e determinado o fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares existentes no Município deverão apresentar obrigatoriamente, quando solicitado, além dos cardápios normais a que se referem os artigos anteriores,

Folha nº <u>19</u> do proc.	fls. 20
Nº <u>94</u> de 07	
Adelina Cezario - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cardápios impressos em "braille", de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o seu preço.

§ 2º Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

§ 3º O órgão competente do Executivo dará a orientação técnico-normativa para implantação e fiscalização das determinações constantes deste artigo.

Este artigo 10 corresponde ao disposto na Lei nº 12.363/97 com a redação original modificada para compatibilizá-lo com a consolidação. Para o descumprimento desta lei não houve previsão de qualquer sanção, razão pela qual se recomenda sua alteração futura para fazer inserir a sanção pelo seu descumprimento.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 11. Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado, a critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais, bem como os restaurantes, lanchonetes, chopperias, churrascarias e pizzarias.

Obs.: A parte final deste parágrafo que excepciona da restrição de horário de funcionamento os restaurantes, lanchonetes, chopperias, churrascarias e pizzarias corresponde ao disposto na Lei nº 13.772/04. Todas as outras disposições deste capítulo correspondem ao disposto na Lei nº 12.879/99.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 12. O estabelecimento que pratique ou exerça atividades ilegais em suas dependências, fato este devidamente comprovado pela autoridade policial ou municipal competente, terá as suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 13. É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 14. Os infratores dos artigos 11, 12 e 13 desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de R\$ 24.282,00 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais) na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciar o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado

fls. 22
Folha nº 21 do proc.
Nº 94 de 07
Adelina Cezine - M. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs.: Estes artigos correspondem ao disposto na Lei nº 12.879/99. A redação original do art. 12 foi modificada buscando-se uma melhor técnica de redação. Tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, a multa estipulada na lei original foi convertida em reais tendo sido acrescido a este artigo o § 2º contendo o critério de atualização da multa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

§ 1º O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no "caput" deste artigo poderá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

§ 2º Verificada a infração a que alude o "caput" deste artigo, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar será aplicada multa no valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs.: Tendo em vista a extinção da UFIR em 26/10/00, o valor da multa foi convertido em reais, razão pela qual foi inserido § 3º prevendo o seu critério de atualização.

§ 4º O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no § 2º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs.: Esse artigo corresponde ao disposto na Lei nº 11.617/94. Tendo em vista uma melhor técnica de redação, os artigos 2º e 3º da lei original foram transformados em parágrafos ao artigo 1º daquela lei.

Art. 16. Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que não possuem piso que seja soalhado ficam obrigados a instalar tabladados de madeira na parte anterior dos balcões.

Obs.: Esse artigo corresponde ao disposto na Lei nº 11.346/93. Note-se, todavia, que tal lei não previu qualquer sanção para o seu descumprimento, razão pela qual entendemos deva ser alterado posteriormente.

Art. 17. Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios para consumo no próprio local, tais como restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, casas de sucos, pastelarias, docerias, confeitarias, "buffets", "rotisseries", padarias, casas de produtos congelados e similares, com área igual ou superior a 200 (duzentos) m², manterão equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

§ 1º Os resíduos de alimentos deverão permanecer acondicionados em recipientes que permitam perfeita higienização e serão armazenados em equipamentos frigoríficos até sua remoção.

§ 2º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em multa no valor de R\$ 810,08 (oitocentos e dez reais e oito centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs.: Tendo em vista a extinção da UFIR em 26/10/00, o valor da multa fixado em 477 UFIR foi convertido em reais, razão pela qual foi inserido § 3º prevendo o seu critério de atualização. A redação original do artigo que corresponde ao artigo 18 desta consolidação foi modificada buscando-se uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Folha nº	23	do proffs.	24
Nº	94	de	07
Adelina Clezane - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º As multas serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Obs.: Esse artigo corresponde ao disposto na Lei nº 12.371/97. Tendo em vista uma melhor técnica de redação, os artigos 2º e 4º da lei original foram convertidos em parágrafos ao antigo artigo 1º. O artigo 3º da lei original foi excluído por tratar de dispositivo de caráter temporário.

Art. 18. Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

§ 1º A identificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 339,66 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs.: Esse artigo corresponde ao disposto na Lei nº 13.063/00. Tendo em vista uma melhor técnica de redação, o artigo 2º da lei original foi convertido em parágrafo ao antigo artigo 1º. Em razão da extinção da UFIR em 26/10/00, o valor da multa fixado em 200 UFIR foi convertido em reais, razão pela qual foi inserido § 3º prevendo o seu critério de atualização.

Art. 19. Todos os bares, lanchonetes, restaurantes e similares ficam obrigados a:

I - colocar filtros de água para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 509,49 (quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos); e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Caput e inciso I acrescido nos termos do disposto pelos arts. 1º e 2º da Lei 12.582/98.

Obs.: A multa de 300 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção deste índice em 26/10/2000.

II - oferecer aos consumidores copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou similar, a serem utilizados uma única vez, para o consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.698,30 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos), devendo o órgão municipal competente promover a difusão entre os consumidores de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente.

Obs.: O inciso II foi acrescido nos termos do disposto pelos arts. 1º e 2º da Lei 12.624/98 que revogou tacitamente a Lei nº 12.095/96 por tratar posteriormente da mesma matéria de forma mais genérica.

Obs.: A multa de 1000 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/2000 e a redação original do artigo foi modificada buscando-se uma melhor técnica de redação.

III – garantir que seus funcionários que estejam diretamente envolvidos no manuseio e preparo de refeições usem luvas plásticas descartáveis sob pena de aplicação de multa, ao estabelecimento infrator, no valor de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) por funcionário desprovido das luvas.

Obs.: O inciso III foi acrescido nos termos do disposto pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.039/96 tendo sido a multa prevista de 5 UFM convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96.

IV – lavar a casca das laranjas que serão utilizadas nas máquinas automáticas, nas quais as frutas são colocadas inteiras, para produção do suco de laranja por extrusão, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 808,39 (oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos).

Obs.: O inciso IV foi acrescido nos termos do disposto pela Lei 12.061/96 tendo sido a multa prevista de 476 UFIR convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00.

Folha nº 25 do proc. 115. 46
Nº 94 de 07
Adelina Cezena - M. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º A reutilização de óleo comestível pelos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo é vedada, sob pena da aplicação de multa ao infrator no valor de R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais) dobrada na reincidência.

Obs.: O § 1º foi acrescido nos termos do disposto pela Lei nº 11.797/95, tendo sido a multa prevista de 100 UFM convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96.

§ 2º Todos os estabelecimentos comerciais que preparam massa para panificação deverão utilizar água filtrada, devendo existir um filtro apropriado para obtenção da água em cada setor de panificação, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 404,19 (quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos), dobrada na reincidência.

Obs.: O § 2º foi acrescido nos termos do disposto pela Lei nº 12.560/98, tendo sido a multa prevista de 238 UFIR convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00.

§ 3º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Tendo em vista a conversão em reais das multas previstas nos dispositivos autônomos consolidados neste artigo, foi inserido o § 3º contendo o índice para a sua atualização.

Art. 20. Fica proibido o manuseio direto de pães e similares de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

§ 1º Entende-se por produto de consumo alimentar os pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduíches, frios e petiscos.

§ 2º Para o manuseio de pães e similares que não estejam embalados adequadamente deverão ser utilizados pegadores próprios.

Folha nº	26	do prols.	27
Nº	94	de	7

Adellina Cezar - M. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º O disposto neste artigo deverá ser afixado em local visível ao público, devendo a sua fiscalização ser efetuada pelo órgão competente do Executivo.

§ 4º Aos infratores ao disposto neste artigo aplicar-se-ão sanções estabelecidas na seguinte seqüência:

- a) advertência;
- b) multa no valor de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais), devendo ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual serão acrescidos juros de mora e atualização monetária;
- c) suspensão da atividade por 5 (cinco) dias;
- d) cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

§ 5º O valor da multa de que trata o § 4º será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Obs.: O art. 20 e seus parágrafos correspondem ao disposto na Lei nº 10.790/89. A multa prevista de 50 UFM foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96, razão pela qual foi inserido o § 5º contendo o seu critério de atualização. O artigo 5º, § 2º, da lei original não consta nesta lei porque o veto foi mantido.

Art. 21. Os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, deverão, obrigatoriamente, desinsetizar e desratizar suas instalações periodicamente.

§1º Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados por empresas especializadas, legalmente constituídas, que atendam às disposições federais, estaduais e municipais concernentes à matéria e que recebam a fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local.

§ 3º Na execução desses serviços somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da

Folha nº 27 do proc.
Nº 94 do 07
Adelina Cezar - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Saúde e pelo Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério de Agricultura e Abastecimento.

Art. 1º da Lei nº 12.268/96

Obs.: § 3º com a redação dada pela Lei 12.379/97 que alterou a Lei 12.268/96

Art. 22. A empresa executante da desinsetização e da desratização deverá fornecer ao estabelecimento industrial e/ou comercial comprovante idôneo do serviço executado e cuja validade máxima, para o serviço prestado, será de 6 (seis) meses.

Obs.: O artigo original (art. 2º da Lei nº 12.268/96) teve sua redação alterada retirando-se a referência ao art. 1º da lei original "cuja validade máxima para o estabelecido no art. 1º" e substituindo-a para uma referência ao serviço prestado.

§ 1º O comprovante deverá conter, além dos dados identificadores da empresa domissanitária e dos técnicos responsáveis, todos os procedimentos em caso de acidente e também os telefones das Secretarias Municipais competentes, para qualquer reclamação do usuário do estabelecimento.

§ 2º Referido comprovante será afixado em local visível à fiscalização e aos usuários do estabelecimento.

§ 3º Para os fins deste artigo, só terão validade os comprovantes fornecidos por empresas que possuírem os correspondentes registros, devidamente atualizados, na Secretaria de Saúde do Estado e em um dos seguintes Conselhos:

- I – Conselho Regional de Biologia;
- II – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- III – Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- IV – Conselho Regional de Química.

Art. 2º da Lei nº 12.268/96

Obs.: § 3º com a redação dada pela Lei 12.379/97 que alterou a Lei 12.268/96

Art. 23. Os estabelecimentos comerciais e industriais indicados no artigo 21 desta lei que deixarem de cumprir os dispositivos acima incorrerão em multa no valor de R\$ 810,08 (oitocentos e dez reais e oito centavos).

Folha nº	28	do profls.	29
Nº	94	de 07	
Adelina Cezimbra Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs.: A multa prevista de 477 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00

§ 1º Em caso de reincidência, o estabelecimento será interditado até que comprove a sua regularização, sendo a multa, neste caso, aumentada para R\$ 1.620,17 (mil seiscentos e vinte reais e dezessete centavos).

Obs.: A multa prevista de 954 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00.

§ 2º A empresa domissanitária que fornecer certificados inidôneos ou não condizentes com o estabelecido nos artigos 21 e 22 desta lei e na legislação federal que regula a matéria será igualmente multada nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo.

§ 3º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º da Lei 12.268/96

Obs.: Critério de correção das multas foi inserido tendo em vista a conversão dessas multas para reais.

Art. 24. Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos.

Parágrafo único. As Normas Técnicas Especiais são referentes à avaliação do padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e noções básicas de higiene na manipulação de alimentos.

Art. 1º da Lei nº 11.728/95. A referência que a lei fazia ao decreto foi suprimida.

Art. 25. A habilitação, referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos será conferida mediante a frequência a curso específico.

Folha nº 29 do proc.
 Nº 94 de 07
 Adelina Ceena - De. Parlamentar
 RE. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Caberá ao órgão competente do Executivo promover o curso de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Será conferido certificado de conclusão aos participantes do curso, do qual deverão constar frequência e aproveitamento.

§ 3º O certificado deverá permanecer exposto nos estabelecimentos, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público e de maneira permanente, sob pena de multa no valor R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos).

§ 4º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º da Lei nº 11.728/95, com a redação dada pela Lei nº 12.150/96
 Obs.: O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.728/95, com a redação dada pela Lei nº 12.150/96 foi suprimido porque foi vetado e o veto foi mantido.
 A alínea “a”, do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 11.728/95 foi incorporada ao § 3º para atender a uma melhor técnica de elaboração legislativa.
 Obs.: A multa de 5 UFM foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96 e foi introduzido § 4º prevendo o índice a ser adotado para correção dessa multa tendo em vista a sua conversão em reais.

Art. 26. Será exigido o certificado de conclusão do curso de que cuida o artigo anterior do proprietário ou responsável pelos estabelecimentos de que trata o art. 21 desta lei.

Artigo acrescido à Lei 11.728/95 pela Lei 12.150/96. A redação original do artigo foi modificada para se retirar a referência que o artigo fazia ao Decreto.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas publicação.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

fls. 31

Folha nº	30	do proc.
Nº	94	de 07

Adeline Cezane - Arc. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis municipais, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.664, de 05 de maio de 1955; Lei nº 8.648, de 25 de novembro de 1977; Lei nº 10.021, de 24 de dezembro de 1.985; Lei nº 10.441, de 04 de março de 1988; Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988; Lei nº 10.790, de 15 de dezembro de 1989; Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991; Lei nº 11.253, de 05 de outubro de 1992; Lei nº 11.346, de 14 de abril de 1993; Lei nº 11.617, de 13 de julho de 1994; Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995; Lei nº 11.797, de 9 de junho de 1995; Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995; Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996; Lei nº 12.039, de 11 de abril de 1996; Lei nº 12.061, de 24 de maio de 1996; Lei nº 12.095, de 5 de junho de 1996; Lei nº 12.150, de 19 de julho de 1996; Lei nº 12.268, de 19 de dezembro de 1996; Lei nº 12.379, de 13 de junho de 1997; Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997; Lei nº 12.371, de 13 de junho de 1997; Lei nº 12.560, de 8 de janeiro de 1998; Lei nº 12.582, 31 de março de 1998; Lei nº 12.624, de 6 de maio de 1998; Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999; Lei nº 13.063, de 21 de setembro de 2000 e Lei nº 13.772, de 3 de fevereiro de 2004.

As Lei nºs 8.648/77; 10.790/89; 11.021/91; 11.253/92; 11.346/93; 11.617/94; 11.728/95; 11.797/95; 12.002/96; 12.039/96; 12.061/96; 12.150/96; 12.268/96; 12.363/97; 12.371/97; 12.379/97; 12.560/98; 12.582/98; 12.624/98; 12.879/99; 13.063/00 e 13.772/04 tiveram seu texto incorporado à consolidação; as Leis nºs 10.667/88 e 12.095/96 foram revogadas tacitamente pelas Leis nºs 12.002/96 e 12.624/98; a Lei nº 11.944/95 foi declarada inconstitucional por decisão transitada em julgado e a Lei nº 10.441/88 tinha por objeto a revogação de outras duas leis.

Folha nº 31 do proc.
 Nº 94 de 07
 Adeline Cezine - *[assinatura]* Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEGISLAÇÃO BARES ORDEM CRONOLÓGICA

Lei nº 4.664/55
 Lei nº 8.648/77
 Lei nº 10.021/91
 Lei nº 10.441/88, revogou as leis nºs 4.664/55 e 10.021/91
 Lei nº 10.667/88, revogada tacitamente pela Lei 12.002/96
 Lei nº 10.790/89
 Lei nº 11.021/91, alterada pela Lei nº 11.253/92
 Lei nº 11.253/92
 Lei nº 11.346/93
 Lei nº 11.617/94
 Lei nº 11.728/95, alterada pela Lei nº 12.150/96
 Lei nº 11.797/95
 Lei nº 11.944/95, declarada inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado
 Lei nº 12.002/96
 Lei nº 12.039/96
 Lei nº 12.061/96
 Lei nº 12.095/96, revogada tacitamente pela Lei nº 12.624/98
 Lei nº 12.150/96
 Lei nº 12.268/96
 Lei nº 12.363/97
 Lei nº 12.371/97
 Lei nº 12.379/97
 Lei nº 12.560/98
 Lei nº 12.582/98
 Lei nº 12.624/98
 Lei nº 12.879/99
 Lei nº 13.063/00
 Lei nº 13.772/04



Câmara Municipal de São Paulo

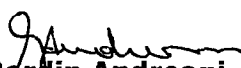
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo n.º 01-44 de 20 07 09 / 03 / 07 (a) 45

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Comissão de Constituição e Justiça.

09/03/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SEGUE m juntado s, nesta data documento s
e papel de informação rubricado s sob
folha s nº 33 e 34.

Em 2103107 mjs

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autenticado em 09/09/2015 00:00:00.
folha nº 33 do
Processo nº 94/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

fls. 35

16 - PAR
PAREC 16- 0255/2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 94/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/03/07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15, março 2007
página 83 coluna 4E
Conferido: 
ELAINE GONÇALVES CAVIOLI
Secretaria

A SGP-2 1 —
—
São Paulo, 15/03/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São—Paulo

T A Q U I G R A F I

fls. 37

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

folha nº 34 do

Processo nº 94/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651rod.:01 fl.:5
Orador(es):Presidente

rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

3 - "PL 94/2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes, e todo tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.

SEGUE M juntado S, neste data documento S
e papel de informação rubricado S sob
folhas nº S 35 a 62.

Em 08/01/08

mtf

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

8888



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 40

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

ofício nº 36

Processo nº 94/07

Tereza Affonso da Silva

10.651

rod.:01 fl.:2 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Aberta a reunião. Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa declaro aberto os trabalhos desta audiência pública aos seguintes projetos de lei: Projeto de lei 93/2007, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências; PL 94/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todos os tipos de comércios assemelhados e dá outras providências; Projeto de lei 95/2007, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamentos, guias, sarjetas e dá outras providências; Projeto de lei 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidades irmãs; Projeto de lei 97/2007, consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente; Projeto de lei 98/2007, consolida a legislação do município de São Paulo referente à cultura; PL 99/2007, consolida legislação sobre denominação, alteração de denominação de vias; PL 100/2007, consolida legislação municipal atinente à pessoa com deficiência; PL 101/2007, consolida legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação; PL 102/2007, consolida legislação municipal referente a datas comemorativas; PL 103/2007, consolida legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza; PL 104/2007, consolida e sistematiza alteração de legislação sobre educação; PL 105/2007, consolida e sistematiza legislação municipal sobre farmácias; PL 106/2007, consolida a legislação municipal sobre



Câmara Municipal de

fls. 41

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 37 do

Processo nº 94/07

Márcia Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

mjs

rod.:01 fl.:3 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

honorarias; PL 107/2007, consolida a legislação municipal sobre idosos; PL 108/2007, consolida legislação municipal sobre meio-ambiente; PL 109/2007, consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis; PL 110/2007, consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência-social; PL 111/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde; PL 112/2007, consolida a legislação sobre tabagismo; PL 113/2007, consolida a legislação sobre transportes públicos.

Esta audiência pública objetiva sistematizar e consolidar legislações relativas aos temas que nós abordamos até aqui e ela faz, evidentemente, uma sistematização da legislação existente em relação a esses temas e propõe esses projetos de lei. Portanto, esses projetos de lei sobre esses temas ficarão à disposição das Assessorias e, evidentemente, esta audiência pública, já que esses projetos cada um se refere a uma matéria, ela está sendo feita para obedecer a uma formalidade legal, mas os projetos estão à disposição das Assessorias para serem debatidos no momento da votação e, eventualmente, se alguém quiser alguma observação em relação a esses projetos eu ouviria neste momento.

Não há nenhum inscrito. Então, repito, todos estes projetos estão à disposição das Assessorias, eles sistematizam a legislação existente através de um projeto de lei. Então os Assessores dos Vereadores podem ter acesso, não só à pauta, como aos projetos aqui elencados e que estão à disposição dos Srs. Vereadores através das suas Assessorias. São projetos de lei antigos e que foram agora



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 42

folha nº 38 do

Processo nº 94/07

Materia Terceira Affonso de Silva

Reg. 10.651 mjs

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07

Orador(es):

analisados por uma Comissão. Existem aqui, por exemplo, os relativos a bancas de jornais, são leis até de 1935, 1950, 51. Então foi feito este estudo para verificar quais as leis que já perderam seu objeto em função do tempo transcorrido e, evidentemente, os que estão em vigor, a legislação em vigor, foi sistematizada em um projeto de lei.

Portanto, encerro esta audiência pública reiterando que os projetos estão todos à disposição dos Srs. Vereadores e das Assessorias.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de maio de 2007

OBSERVAÇÕES:

Lista de participantes não fornecida

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 44

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2
Orador(es):

taq.:

rev.:

evento:8952

PROCESSO nº 94/07

data: 23-05-07

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Na qualidade de Presidente

da Comissão de Constituição e Justiça, declaro abertos os trabalhos da audiência pública dos seguintes projetos de lei:

PL 93/07, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências. ** PL 94/07* Sistematiza e consolidação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado e dá outras providências.

PL 95/07, consolida a legislação sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não-edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências;

PL 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidade irmãs da cidade de São Paulo e dá outras providências;

PL 97/07, que consolida a legislação municipal sobre crianças e adolescente;

PL 98/07, que consolida a legislação municipal de São Paulo referente à cultura;

PL 99/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias e logradouros e próprios municipais;

PL 100/07, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

PL 101/07, que consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação;



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 45

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3
Orador(es):

taq.:

rev.:

evento:8952

folha nº 41

do

Processo nº 94/07

Maria Tereza Alfonso da Silva

data: 23-05-07

pag. 10.551

PL 102/07, que consolida a legislação municipal referente a data comemorativa, eventos e feriados do município de São Paulo;

PL 103/07, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza;

PL 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no município de São Paulo;

PL 105/07, que consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no município;

PL 106/07, que consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos e matérias correlatas;

PL 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências;

PL 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente;

PL 109/07, que consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos.

PL 110/07, que consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência social e trabalho;

PL 111/07, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde;

PL 112/07, que consolida a legislação sobre tabagismo no município de São Paulo;

PL 113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiro, coletivo e individual, e matérias conexas ou afins.



Câmara Municipal de fls. 46

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 Olha nº 42 do
 Processo nº 94607
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Reg. 10.651 mps

rod.:01 fl.:4

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

Senhores e senhoras, como é do conhecimento de todos, a Câmara Municipal de São Paulo iniciou, há cerca de 2 anos, um processo de consolidação das leis municipais.

No município de São Paulo havia leis dispersas sobre diversos assuntos, temas, o que dificultava a vida dos cidadãos paulistanos, uma vez que a pesquisa sobre seus direitos, baseada nas leis, era trabalhosa.

A decisão da Câmara Municipal, à época presidida pelo Vereador Tripoli, tem dois objetivos principais. Primeiro, eliminar leis superados no nosso município. Segundo, fazer uma consolidação e tornar mais simples as consultas sobre os direitos dos cidadãos.

Este trabalho representa um dos objetivos desta Câmara: tornar mais fácil a vida dos cidadãos, a vida dos operadores do Direito da nossa cidade.

Antes de abrir a palavra, quero pedir para a Dra. Marcela ou Dra. Simone falar um pouco sobre este assunto. Em seguida, abriremos a palavra aos interessados.

A SRA. MARCELA(?) - Como o Vereador já falou, esse processo foi iniciado há dois anos pela Câmara Municipal e foi feito por um grupo no âmbito da Câmara e do Poder Executivo.

Esses projetos que serão apresentados agora têm por objetivo reunir toda matéria de determinado assunto, para tornar a consulta mais fácil, além de revogar as leis que já foram implicitamente revogadas, as que foram declaradas inconstitucionais, e tornar a consulta por parte do cidadão mais fácil.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 47

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 43 do
 Processo nº 94/07
 Maria Tereza Afonso da Silva
 10.651 mjs

 rod.:01 fl.:5 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

Como a finalização desses projetos foi em 2006, estamos preparando atualizações com legislação que tenha sido editada nesse período, entre a finalização e a propositura. E também atualizando as multas, que foram atualizadas somente até 2006.

Esses substitutivos poderão ser apresentados em plenário. A estrutura dos projetos permanece a mesma. É basicamente isso.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Meu nome é Flávia, sou presidente do Centro de Vida Independente Araci Nallin, que tem por finalidade dar tratamento às pessoas com deficiência.

Preocupa-nos muito nem tanto o teor dessa consolidação, mas o momento que vivemos, que é o momento que o Brasil já subscreveu a Convenção Internacional da ONU que foi feita com participação maciça da sociedade civil. Estamos discutindo o estatuto e a preocupação é a seguinte: na convenção muda-se a própria definição, o conceito do que é deficiência. E saindo essa consolidação ainda estaríamos vivendo retrocesso perante os novos instrumentos internacionais que estão aí e que seremos obrigados a cumprir. E o estatuto tem também grupo muito grande lutando.

Eu li, o PL está aqui, o que diz respeito às pessoas com deficiência, e o que vejo é que a cidade de São Paulo que é o maior centro, que é realmente quem mede as políticas, sair uma lei com número de 2007, mesmo sendo consolidação, com coisas tão retrógradas perante novos instrumentos, acho assim, para esse PL particularmente, eu não acredito que seria de bom-tom ser aprovado. São Paulo leva o resto do país. A gente tem experiência muito triste, infelizmente, em



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 48

folha nº 44 do

Processo nº 94/07

Maria Tereza Affonso da Silva

10.651

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:6 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

Brasília porque fizeram um estatuto que é horrível, está aquém das leis liberais. E agora essa consolidação do PL 100 traz de volta muita coisa que não é a realidade. As leis estão muito atrasadas e não retratam mais o que está acontecendo. Acho que não é momento propício para se fazer isso. Seria melhor esperar o Brasil ratificar a convenção e tem um movimento todo para isso, isso vai acontecer o mais breve possível. E ver o que vai acontecer realmente com o estatuto liberal, com as novas leis porque São Paulo tem de estar à frente, não pode estar atrás. Mesmo assim a doutora falou que o PL tem algumas coisas que não condizem com a realidade.

Por exemplo, grande parte disso diz respeito à estrutura do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Do jeito que é aqui, ele não pode realmente fazer parte do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência porque não é paritário. Existe toda uma movimentação do movimento querendo que seja paritário, inclusive estamos tratando isso junto à Vereadora Mara Gabrilli para entrar com projeto de lei tornando o Conselho de São Paulo paritário para que possa também estar em Brasília discutindo as políticas nacionais para as pessoas com deficiência. Esse PL lógico, como é uma consolidação, está consolidando o tal do Conselho não-paritário e ele está ligado a uma Secretaria que, na verdade, ele não está. Hoje ele está ligado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e aqui está acho com a Secretaria dos Negócios.

Então para a gente que é do movimento de São Paulo, a gente se sente triste com essa consolidação porque vai mostrar São Paulo com



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

fls. 49

folha nº 45 do

 Processo nº 94/07
 Mãe Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 rod.:01 fl.:7 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

uma cara que não reflete o nosso movimento. São leis arcaicas, muito antigas, não refletem nem as nossas necessidades e vai estar muito fora, como já falei, dos instrumentos internacionais. E acho que São Paulo tem de ir para frente, tem que mostrar o que há de melhor. Temos de pegar esses instrumentos e ir além deles. Assim é que é, São Paulo sempre melhorou as leis, e isso aqui para a gente é um retrocesso.

Digo isso não pelo conteúdo, mas pelo momento que passamos, é um momento muito especial. Nós conseguimos, nós pessoas com deficiência, sermos protagonistas da nossa história. Nós estamos participando da feitura de todos os instrumentos legais. Acho que mesmo saindo uma consolidação, é uma lei de 2007. Vão falar: o que aquele povo de São Paulo está fazendo? (Risos) Realmente, para a gente é muito negativo isso.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, agradeço a colaboração. Quero apenas esclarecer algumas questões. Primeiro, é importante chegar à Comissão de Justiça, pontuar, por exemplo, quais as leis que estão contidas nesse projeto que realmente estão dissociadas da realidade. Faça chegar a esta comissão, até a gente.

Agora, é bom esclarecer que estamos fazendo uma sistematização das leis. Estamos reunindo as leis e revogar leis é sempre um processo complexo no Legislativo. Quando há uma lei proibindo que carros-de-boi trafeguem pela Avenida Paulista, é claro que isso é meio óbvio.

Agora, quando a lei expressa conteúdo maior é mais complexo revogar essa lei porque envolve debate maior no Legislativo. Entendo, inclusive, que a consolidação que estamos fazendo vai permitir, num



Câmara Municipal de

fls. 50

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 46 do

Processo nº 94/07
Márcia Tereza Affonso da Silva
10.651 mjs

rod.:01 fl.:8 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

momento seguinte, à Câmara Municipal de São Paulo efetivamente poder a partir desse... Há leis da cidade de São Paulo que grande parte dos Vereadores não conhecem, por exemplo, de 1940 e até mais antigas. Então, quando decidimos sistematizar essas leis isso vai permitir que possamos avançar nessa direção.

Em todo caso quero pedir, se for possível, que fizesse um relatório sucinto dizendo: essa aqui não merece estar, esse termo não merece ser usado. Acho que vai nos ajudar e ainda temos mecanismo, se necessário, de no momento seguinte apresentar substitutivo em plenário, o que possibilitará com certeza fazer algumas correções, que podem não chegar a 100%, mas podemos corrigir ainda através de substitutivo.

Não sei se a Dra. Marcela gostaria de falar. (Pausa) Com certeza! Só dizendo que não há discordância da minha parte, estou só dizendo da complexidade que tem. Não se trata de uma nova lei, trata-se de consolidarmos leis que já existem no Município de São Paulo.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Nós conseguimos junto ao Congresso Nacional todo um movimento para parar o estatuto, para ficar na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência. Acho que se você está, a Comissão de Justiça de São Paulo nos pedem esse tempo, que vai ser curto, não vai passar de dois, três meses, eu acho que como estamos estudando o Estatuto federal, esse mesmo grupo - que não são poucas pessoas - poderia contribuir para fazer essa consolidação que eu leio como estatuto. Não é nada mais do que um estatuto. Agora, soltar um estatuto fora de uma realidade e sabendo que São Paulo está



Câmara Municipal de fls. 51

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 Olha nº 44 do
 Processo nº 94/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Pág. 10.651 m/s

 rod.:01 fl.:9 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

sempre na vanguarda da legislação. Então, vai ser muito ruim para as pessoas com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Permita-me, mas é que não estamos fazendo nada novo, estamos apenas pegando, elas estão aí, estão em vigência. Então, é melhor que a gente para a cidade de São Paulo e diga: olha o que nós temos, e a partir daqui podemos criar as condições e falar: isso não compensa mais. O pior é ficar escondido como está hoje.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não, elas não estão tão escondidas assim porque como estamos revendo toda a legislação, estamos estudando, tem um grupo grande estudando a legislação, então não estão escondidas, é para as pessoas com deficiência, é um grupo grande.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Digo a você que o cidadão comum, o cidadão paulistano não conhece. Tenho absoluta certeza, e estou percebendo o grau de esclarecimento de vocês, de conhecimento, percebo pela exposição de vocês, tenho absoluta certeza. Estou dizendo que a população não sabe.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não seria melhor lançar um instrumento que tem uma consistência, que tem inovação do que fazer um estatuto retrógrado, com número de 2007 da cidade de São Paulo? O grave de tudo isso é...

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Desculpa interromper, é que não estamos fazendo um estatuto.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Desculpa, eu usei a palavra errada, consolidando leis.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

fls. 52

olha nº 48 do

Processo nº 94/07

Maria Tereza Affonso da Silva

3. 10.651

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:10

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Consolidando leis, é o que já existe, o que já está aí.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Sim, mas é que para todo mundo enquanto lei é de 2007, é uma lei nova. O problema é como o senhor está falando, a população conhece? O que a população vai conhecer é uma lei de 2007, como o pessoal com deficiência é uma definição médica, clínica. Sabe, é uma coisa da década passada. Então, é o que eu falo, vai ser pior em nível de repercussão a consolidação, e estou falando especificamente, porque é um momento muito particular que o movimento das pessoas com deficiência está vivenciando. Quer dizer, não se faz um estatuto que é o nacional, que está sendo estudado, da noite para o dia. A Convenção da ONU que mobilizou mais de 600 pessoas da sociedade civil para ajudar a fazer, e não se faz da noite para o dia. São dois, um ano, é muito estudo, muita gente envolvida. Por isso eu falo, é esperar um pouco essa consolidação e melhorar.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Digo o que eu solicito à Comissão aqui da Câmara é que aguarde esse PL em particular...(ininteligível)... até o Brasil assinar, ratificar a convenção da ONU, que é um processo que vai ser em curto prazo. E aí podemos levar para dentro dessa consolidação já algumas definições, pelo menos as definições mais condizentes com a realidade.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, faz o seguinte: formaliza. Eu, aqui, faço a audiência pública, debato. Formaliza esse pedido, que eu vou levar ao Presidente da Casa, que é quem pauta a



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

fls. 53

folha nº 49 do
Processo nº 94/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Des. 10.651 mjs

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:11 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

matéria em Plenário. Faço questão de levar até ele, obviamente, solicitando para que ele nos atenda e não paute esta matéria em Plenário. E voltaremos a vamos falar, a nos comunicar com você e com a entidade e com todos os interessados a esse respeito. Tenho o maior prazer. Se depender de mim só, do Vereador João Antônio, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, três meses esperaríamos com o maior prazer.

Como não depende só do Vereador João Antônio, vou encaminhar. Se precisar defender a sua proposta, a sua preocupação, o seu requerimento, farei com entusiasmo, junto ao Presidente da Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Eu me sinto satisfeita.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço aqui à Flávia Maria. Aliás, ótima contribuição, viu? Se tivéssemos nesta Casa pessoas interessadas em debater a matéria e que viessem aqui com tanto entusiasmo para defender suas posições, a Cidade estaria diferente, diferenciada, com certeza.

A segunda que está inscrita aqui é a Margarete Godói, Assessora do nosso ex-Presidente - não é, Margarete? -, meu grande amigo Tripoli.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Bom dia a todos.

Com relação à consolidação, entendo que não dá para mexermos. Mas acho que, a partir dela, as mudanças poderão ocorrer de uma forma, mas facilitada, não é? Então, fica a sugestão para o movimento do



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 54

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 50 do
Processo nº 94/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mjs*

rod.:01 fl.:12 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

portador, para que trabalhe em cima da consolidação, para poder propor as mudanças.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Margarete, permita-me complementá-la, nessa questão, dizendo o seguinte: não desistam, não saiam da audiência pública, falando que não dá mais para mudar. Pega a lei, manda todas as sugestões. É isso que vai nos fazer trabalhar em cima de novas idéias, de novas propostas.

Margarete, continuando com a palavra.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Queria deixar registrada também a necessidade da alteração de algumas leis. Por exemplo, a principal é sobre o Conselho Municipal do Idoso. Ele precisa ser deliberativo, precisa ser paritário, para ser deliberativo. E temos algumas sugestões, que sei que aqui não cabem.

Com relação ao texto, levantamos que existem trechos dessa consolidação que aparecem de uma vez. Então, com relação à saúde, aparecem várias vezes o mesmo tipo de serviço, o mesmo tipo de atendimento. Então, poderia ser dada uma enxugada melhor, porque, quando pensamos nessa consolidação, para a população idosa, o objetivo principal é a informação dessa mesma população. Então, quanto mais clara e objetiva for a lei, teremos uma informação melhor dirigida à população. Então, existem alguns trechos em que aparece o mesmo assunto várias vezes.

E, com relação a alguns termos, com relação ao próprio termo "idoso" e "terceira idade": aparece, muitas vezes, no começo da consolidação, usando o termo "idoso"; e, da metade para o fim, já se



Câmara Municipal de fls. 55

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 51 do

Processo nº 94/07
Maria Tereza Affonso da Silva
10.651 mps

rod.:01 fl.:13 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

fala em "terceira idade". Então, é importante que tenhamos uma uniformidade aqui no tratamento a essa camada da comunidade.

Com relação à saúde, a gente não conhece, não tive tempo de conhecer o teor de todas essas leis que foram estudadas aqui, mas quando falamos em saúde, não podemos falar só em igualdade de acesso. Temos de falar, no caso do idoso, na prioridade do atendimento, não só nos guichês - como aqui é colocado, no atendimento dos guichês da Saúde, mas também na prioridade às consultas, aos exames, além do medicamento.

Uma outra coisa, na questão dos eventos culturais particulares: a meia-entrada é garantida de segunda a quinta. Quando falamos e partimos do princípio de que a política municipal trata, como princípio, o direito à igualdade, também temos de garantir a igualdade de acesso em todos os dias de semana, porque o próprio Estatuto do Idoso não cita a questão da determinação da data e do horário. O acesso é irrestrito. Aí vai depender do teor da lei que foi colocada aqui, que não tivemos tempo de analisar os detalhes. Mas deixo à Comissão a necessidade da alteração, quando se fala do Conselho Municipal. Na realidade, temos acompanhado não só o trabalho do Conselho, mas também o respeito que o Poder Público tem por esse Conselho - que é discutível. E também a participação comunitária, que ela se dá uma forma bastante deficitária, em função da própria forma como é feita a eleição desse Conselho.

E, quando se fala na assistência, se coloca a habitação. Então, acho que aí se deveria colocar habitação na Habitação. Na



Câmara Municipal de fls. 56

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 52 do

Processo nº 94/07

Maria Teresa Affonso da Silva

Reg. 10.651

MDS

rod.:01 fl.:14

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

assistência, se fala de colocar à disposição da população idosa, na forma de comodato, as casas-lares. Acho que a proposta que temos, que não parece aqui... Mas aí, de novo, é questão da lei primeira que foi pesquisada aqui: é a questão da garantia dos 3% que o Estatuto do Idoso apregoa, determina, do direito a 3% das unidades construídas de conjuntos habitacionais para a população. Então o Estado de São Paulo a gente já tem 5% das unidades construídas pela CDHU, 5% são destinadas à população idosa. Então é a gente garantir também na lei municipal pelo menos os 3% que o Estatuto apresenta.

Também, uma coisa que a gente tem discutido é com relação à destinação das unidades habitacionais, que elas devem ser por concessão, por comodato, não vendidas porque na maioria das vezes o idoso compra essa unidade, a família vai junto, aí ele falece e aí você deixa de atender a população idosa mesmo nesses 3%.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Se eu entendi, de maneira resumida, suas preocupações, trata-se de dois grandes blocos. O primeiro é a forma. Então a forma, uniformizar o texto, conceitos que estão ultrapassados, atualizar. Acho que essas questões, eu já peço, aliás, é uma grande contribuição nessa questão da forma, se você pudesse nos ajudar mandando contribuição inclusive.

Em relação ao mérito, porque tem questões aí que são de mérito. A lei municipal trata de um assunto e obviamente adentra ao mérito, fala o que é, essa é mais complexa a gente mudar sem uma discussão maior com os Vereadores da Casa. Obviamente, aceitamos as



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 57

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 53 do
 Processo nº 94/07
 Maria Teresa Affonso da Silva
 Reg. 10.651 mjs

 rod.:01 fl.:15 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

sugestões, mas em se tratando de mérito nós vamos ter que discutir mais a matéria para ver como fazer porque aí pode ter divergências, pode ter, não estou dizendo que vai ter divergências, mas pode ter divergências na Casa.

Mas em relação à forma de antemão eu digo que as contribuições serão bem vindas, tanto no caso dos idosos, quanto no caso da companheira Flávia, tratando da questão das pessoas com mobilidade reduzidas. Acho que essa questão, na forma, perfeitamente possível e mais tranquilo mudar, quando se trata do mérito é que eu acho que é mais complexo.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Com relação a isso eu vou tentar aprofundar essas leis que deram origem a essa consolidação, porque às vezes um termo que você consiga pegar de um artigo, junta com outro, com esse objetivo de estar condensando esses artigos em um só, a gente consiga dar realmente a visibilidade que é importante.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - De todo coração, faça chegar à Comissão essas suas sugestões, principalmente na questão de mérito também, mas suas críticas são perfeitamente pertinentes.

Meu grande amigo Manoel Cavaleiro.

O SR. MANOEL CAVALHEIRO - Eu sou do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel, transmito a esta Presidência, aos Vereadores Tripoli e Antonio Carlos o esforço que vocês fizeram com o Presidente da Casa para essa consolidação. Eu queria fazer apenas duas considerações e as várias áreas da Prefeitura foram consolidadas, foram ouvidas sobre a consolidação porque elas implicam, essa consolidação, em rever todos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 58

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

olha nº 54

do

Processo nº 94/07

Materia Tereza Affonso da Silva

10.651

mjs

rod.:01 fl.:16

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

os decretos municipais, além disso, elas têm implicações financeiras sérias. Por exemplo, na área de transportes a extinção da lei da CMTC coloca o problema da transferência para o Tesouro Municipal de todas as dúvidas contestáveis pela empresa e nas outras áreas deve ter ocorrido a mesma coisa.

Uma sugestão que me parece lógica seria que depois destas audiências, antes de ir a plenário, ouvir as várias áreas com estas sugestões da própria Prefeitura, para ver se existe alguma coisa que possa ser corrigida ou aprimorada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Eu agradeço, mas quero esclarecer que há um convênio assinado entre o Prefeito e a Câmara Municipal de São Paulo para fazer essa consolidação, uma integração, de maneira que estamos trabalhando conjuntamente nessa matéria, a Prefeitura e o Legislativo, que estão plenamente articulados. Claro que nem tudo a gente consegue resolver, de maneira que a sua contribuição também é bem vinda.

Eu quero convidar para falar agora o Sr. Vidoto. Prazer recebê-lo novamente, nesta Casa.

O SR. VIDOTO - Obrigado, Vereador João Antônio. O prazer é nosso de estar aqui em mais um trabalho sendo conduzido por V.Exa.

Eu tenho aqui, Vereador, duas fases, a primeira falando em nome do Sindicato de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares, cujo nosso Vice-Presidente, o Branco, está presente, o Sérgio na Presidência, o Sr. Fernandes, que é o Presidente da Associação de Hotéis, quero dizer que esta consolidação nos interessa muito,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 59
folha nº 55 do
Processo nº 94/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:17 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

inclusive foi um pedido do nosso sindicato, do nosso presidente, feito a esta Casa.

O que nos preocupa, na realidade, é que nós não tivemos acesso a esse projeto porque uma lei mal interpretada, nós temos isso diariamente em nosso segmento, causa o fechamento e o constrangimento do nosso auxiliar, como, por exemplo, eu não sei como onde na época o Secretário Walter Feldman descobriu na lei que o emparedamento estava permitido e era permitido, porque até então o exercício que vinha sendo feito era o fechamento administrativo, se o proprietário não cumprisse isso iria par ao Judiciário, para a delegacia por desobediência e aí se lavrava um processo criminal, mas não esse emparedamento que estão fazendo na cidade de São Paulo, deixando a cidade sobremaneira como se encontra hoje, com paredões. Se os blocos que estão usando para emparedarem estabelecimentos comerciais fossem usados para construir casas populares, muitas já estariam sido construídas. Esses blocos depois são quebrados e jogados fora. Deveria haver outra forma de fecharem o estabelecimento. Descobriram isso na lei não sei como.

Então, a proposta da consolidação é interessante. Deveríamos ter uma participação efetiva, porque quando entra um prefeito, quando ele anuncia que chegou, fecha bares e restaurantes. Dessa forma, ele vai para a mídia. Há uma preocupação muito grande nossa, de que essa consolidação, que diz respeito ao nosso segmento, seja muito bem elaborada, para não deixar margens, para que o fiscal possa achar uma brecha, provocando algum problema com o nosso associado.



Câmara Municipal de fls. 60

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 olha nº 56 do
 Processo nº 94/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651 mjs

 rod.:01 fl.:18 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

Agora falarei em nome da CAPPD, Conselho Estadual de Assuntos de Pessoas Portadores de Deficiência, do qual sou vice-presidente. Agradeço a oportunidade e concordo com as palavras da Sra. Flávia e os Srs. Paulo, nosso deficiente auditivo, Renato, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Estão consolidando uma lei já existente. Então, nada poderá ser acrescentado, a não ser aquilo que já existe. Então, qual é a nossa proposta? Estamos fazendo na Assembléia Legislativa um trabalho. Lá havia 42 projetos de lei referentes à pessoa com deficiência, num total de 610 a 615 artigos. Consolidamos um projeto só com 48 artigos, muito mais bem elaborado, que passou por vários órgãos do nosso segmento.

A nossa proposta é que V.Exas. consolidassem também os projetos existentes da Casa, e na consolidação acrescentassem a proposta da Sra. Flávia. Poderia ser feito um fórum com entidades da Pessoa com Deficiência, porque é difícil pessoas saberem do problema da Sra. Flávia, por exemplo, usuária de cadeira de rodas, do Sr. Paulo, deficiente auditivo, e do meu problema, que uso muletas.

Seria bom reunirmos os segmentos, para vermos o que seria a total inclusão social da pessoa com deficiência na sociedade. Essa consolidação é clara e objetiva. Ela vem de uma lei que já existe. Não temos de colocar nada mais, e sim acrescentarmos uma consolidação que V.Exas. poderão fazer, dos PLs já existentes na Casa, que são vários. Nesses PLs acrescentaríamos nossas propostas por meio de vereadores,



Câmara Municipal de fls. 61

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 57 do

Processo nº 94/07
Aria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:19 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

que as encaminhariam à Casa, para estarem junto à consolidação desses
PLs.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço a sua contribuição. Realmente se há iniciativas de leis na Casa, é importante nós as contemplarmos nesse projeto de consolidação. Vejo essa idéia com simpatia. Vamos encaminhar. Se os senhores pudessem trabalhar e nos ajudar, iremos adiante. Vamos trabalhar nessa direção e fazer esse levantamento. Vou pedir para que seja feito esse levantamento nesta Casa do que existe, não só nesta área como também em outras.

Sobre o projeto dos bares, já pedi à nossa Secretaria que providencie ao Sr. Vidoto uma cópia do documento, para que ele possa levar aos colegas do sindicato.

O SR. VIDOTO - A nossa Presidente do Conselho Municipal de Deficiente não está presente, mas gostaria de fazer o mesmo pedido que foi feito pela Sra. Secretária, do nosso irmão, Sr. Roberto Tripoli, que o Conselho Municipal de Deficiente também fosse paritário e deliberativo. Não sendo assim, ele tem pouca influência ou pouca atuação no meio em que exerce.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Sobre a questão da paridade, sou extremamente favorável, se depender do meu esforço na Casa. O Poder Público já tem poder demais. Há a máquina administrativa. Então, temos de dar força para a sociedade nesses conselhos.

O SR. VIDOTO - O Conselho Estadual é paritário e tripartite. Temos dez representantes conselheiros de entidades para deficientes,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 62
folha nº 58 do

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 94607
Maria Teresa Afonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:20 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

como APAE e AACD, pessoas não deficientes que se preocupam com os deficientes.

Dez entidades são compostas de deficientes, na sua diretoria, e dez possuem representantes do Governo. Então, a entidade fica tripartite e paritária.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Já está feita a sugestão, se houver acordo.

Tem a palavra o Sr. Alexandre Simão.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Boa tarde. Muito obrigado pela oportunidade. Sou do Sincopetro, Sindicato dos Postos de Gasolina do Estado de São Paulo. Represento os postos do Estado e do município. Estou com o nosso diretor, Sr. Joaquim Mesquita, para falar sobre o PL 109, que trata da consolidação da legislação municipal sobre postos de combustíveis.

Pedimos cuidado na aprovação das leis, porque sabemos da dificuldade na consolidação. Na consolidação poderia haver alguma adequação. Sabemos da dificuldade da legalização dos comércios de modo geral. Se pudermos acertar algumas coisinhas neste instante, facilitaria muito a regularização dos postos do município. Esse é o interesse de todos. O sindicato trabalha pela legalidade há mais de 50 anos, e não estaria aqui pedindo algo diferente. O grande problema que percebemos é que hoje em dia a maior preocupação dos postos é criar uma diversidade de produtos e serviços. O posto de gasolina é uma área que presta diversos serviço para a sociedade e comercializa não apenas



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 63

olha nº 59 do

Processo nº 94/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:21 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

combustível como também outros tipos de serviços, como loja de conveniência.

Há um artigo em especial que simplesmente acaba com a possibilidade de qualquer outro tipo de comércio unificado ou próximo ao posto de gasolina.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Cite o artigo, só para eu me localizar.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - É o artigo 4º, inciso II, que fala que as bombas de abastecimento deverão estar distantes de no mínimo 20 metros de qualquer outra edificação. Há a autorização para o funcionamento de diversos tipos de comércios, lojas de conveniência, casa lotérica, farmácia, drogaria, cafés, etc. Isso torna inviável o comércio de qualquer outra coisa que não seja combustível, porque se V.Exa. contar 20 metros de cada bomba do posto, para começar a edificar um prédio, para ser instalado um café ou uma própria loja de conveniência, isso acaba sendo inviabilizado por metragem existente.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O terreno não comporta?

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Não.

Essa é uma preocupação grande. A lei já existe. Não precisamos nem entrar no mérito da aprovação. Não é isso o que temos de discutir agora. Isso nos gera uma preocupação muito grande, porque queremos que os postos trabalhem na legalidade. Estamos falando de um setor que só no município de São Paulo gera mais de 60 mil empregos diretos. Se formos fechar todas as lojas de conveniência que prestam um bom serviço para a sociedade, à noite, o que faremos quando precisamos de



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 64

olha nº 60 do

Processo nº 94/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:22

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

um serviço em outros horários, como um cafezinho que queremos tomar ou ir a uma casa lotérica? Os postos estão se tornando uma área de serviços diversificados, que estariam vedados pela confirmação desse inciso e desse artigo.

Há outras coisas menores, mas o pedido inicial é que fosse revista essa metragem, que era muito menor em legislação anterior. Para os senhores terem idéia, eram dois metros. A própria Agência Nacional de Petróleo, órgão regulador do setor, determina que a partir de dois metros não haveria problemas em relação à questão de segurança, trânsito etc. É claro que tudo teria de ser demarcado, como trânsito de pessoas e veículos. Dentro de uma questão de segurança, seria possível melhorarmos essa situação, justamente para mantermos esses empregos e diversificarmos a possibilidade de receita de um mercado absolutamente concorrido. Vender um produto apenas é uma situação complicada. Então, precisaríamos de um cuidado maior nesse sentido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O encaminhamento que estamos fazendo para as demais leis valem também nesse caso. Quando se trata do mérito, da forma, acho ser possível corrigirmos aqui mesmo. Quando se trata de mérito, talvez a solução que possamos trabalhar para todas as áreas é a proposta pela Sr. Vidoto, tentar ver, na Casa, o que já existe de produção legislativa. Havendo aqui iniciativas, ao aprovar a consolidação, podemos aprovar talvez um outro projeto de lei que vai dentro da consolidação, corrigindo méritos das atuais proposições.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 65

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 diha nº 61 do
 Processo nº 94/07
 Maria Teresa Affonso da Silva
 10.651 mjb

 rod.:01 fl.:23 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

Fiquei sensível a essa proposta, a essa preocupação, porque realmente há muitas coisas que merecem reformas. Então, talvez essa seja a solução que possamos trabalhar, nessa direção. Vamos fazer esse levantamento e ver o que é possível fazermos.

Peço aos senhores que, ao voltarem para suas entidades, não deixem de se preocupar com essas matérias. Continuem acompanhando o nosso trabalho e enviem sugestões para nós, porque é assim que podemos aperfeiçoar um pouco as nossas leis municipais.

Pessoas que não têm grandes estruturas por trás podem mandar sugestões pontuais. Pessoas que têm uma estrutura por trás, como sindicatos e entidades, que estão credenciadas e têm conhecimento de todas essas questões podem nos enviar propostas mais acabadas.

Estamos aqui sempre abertos a ouvi-los. Se vierem mais idéias precisas, com mais conteúdo, expressando exatamente o que os senhores querem, fica mais fácil trabalharmos aqui com os vereadores desta Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Posso só fazer um aparte, é sobre as lojas de conveniências. Nós comentávamos que somos grandes usuários dessas lojas, porque a maioria delas tem banheiro acessível para cadeira de rodas. Apesar de serem estabelecimentos pequenos, não têm degrau na frente e têm banheiro para a gente. Adoramos tomar café e comer batata em loja de conveniência.

Como Presidente, só estou aproveitando o ensejo, porque ele está aí, e é difícil falar com ele. Sugiro que as lojas de convêniências criadas sejam acessíveis e respeitem isso, porque somos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 66

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 62

do

Processo nº 94/07
Aria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MJS

rod.:01 fl.:24

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

um grande usuário dessas lojas. Geralmente, elas têm acesso, mas não são todas. Paramos o carro, deixamos o carro no posto, vamos até a loja de conveniência, porque sabemos que lá podemos ir.

Queríamos que a regra, mas ainda há exceções, vire uma norma de vocês. Desculpem-me por aproveitar o momento para fazer essas observações.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Muito boa sua contribuição. Que agradecer a todos pela presença. Estamos abertos para novas contribuições.

Está encerrada a audiência pública de hoje.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 63
Em 28/04/2009
Ass: _____

~~Luiz Carlos de Sá Xavier~~
Técnico Administrativo
Cf: 11.237



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 63 do Proc.
Nº 01-0054 de 2007 pgs. 68
Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.283

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Ref. PL 94/07, que "Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo o tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências".

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo e Gastronomia,

CONSIDERANDO a mudança de legislatura que promoveu a vinda de novos Vereadores a esta Edilidade,

CONSIDERANDO que a elaboração de Consolidação Legislativa é meramente jurídica, e em razão disso foi encaminhada para apreciação somente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CONSIDERANDO que, apesar de seu caráter eminentemente jurídico, a consolidação das leis terá repercussões de forma direta no cotidiano das pessoas, uma vez que revogará um grande número de disposições normativas,

No uso das atribuições a mim conferidas pelo artigo 17, II, b, do Regimento Interno, determino o encaminhamento do presente projeto de consolidação à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo e Gastronomia, para apreciação.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Recebido na Comissão de Trabalho, Transporte,
Atividade Econômica e Comércio Exterior e Astronomia
Em 29/04/09 16H51

02/06/05

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 6463
Em 18.06.09,
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RE: 10835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº	64	de
Processo nº	01-094/07	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.435		

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA.

Considerando que fui designado para relatar o PL 094/2007, que pretende **sistematizar e consolidar** a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes...e dar outras providências, de autoria dos nobres vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros;

Considerando o tempo decorrido e que desde a iniciativa até o presente momento a legislação sobre o tema sofreu alterações importantes e que merecem ser incorporadas à proposta de modo que a sistematização e a consolidação resultem em norma precisa, eficiente e atual;

Considerando, ainda, as observações da Assessoria Técnica desta Comissão, as quais endosso;

REQUEIRO seja procedido ao encaminhamento da propositura, nos termos e forma regimentais, para **REVISÃO** no âmbito da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões, em junho de 2009.

ANTONIO GOULART
VEREADOR

[Handwritten signature]

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

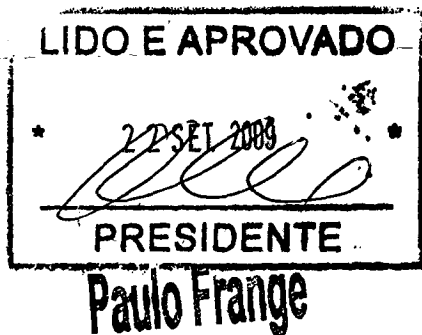
Rubricado _____ sob folha _____ n.º 65 e 66,

Em 22, 02, 09

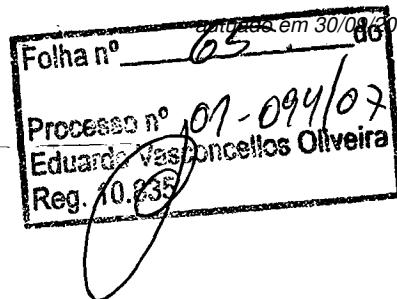
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RP. 10/835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



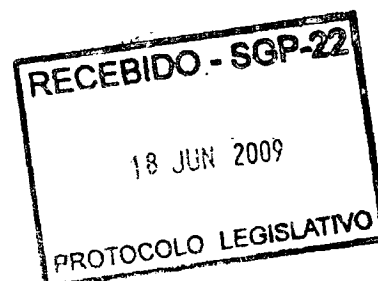
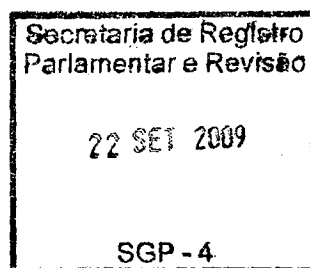
REQUERIMENTO

07 - RPS
07-00012/2009

Requeiro, nos termos regimentais, a restituição do Projeto de Lei nº 094/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros à Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para nova manifestação, face à aprovação de requerimento, em reunião ordinária da Douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 18 de junho de 2009.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em

Vereador RICARDO TEIXEIRA
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 66 de 73
Processo nº 01-094/07
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

Papel para informação, rubricado como folha nº 66
do processo n.º 01-094 de 2007 / 24 / 09 / 09 (a) Jr

À SGP 15

Sr. Supervisor:

Encaminho o presente Requerimento, lido e aprovado na 75ª S.O, para juntada aos autos do referido processo e posterior encaminhamento à Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

24/09/2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 25/09/09
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À douta C.T.A.E.T.L.G.
SP, 29/09/09
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de Trabalho, Transportes,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 29/09/09 às 15h15

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Douta Comissão de Justiça

Em 29/09/09
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/10/09 às 14h
RF _____

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/09/10 AS 11:30 h
POR Alc
SAÍDA: 06/10 AS: 17 h 30 ASS.: _____

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

JOSE OLIMPIO

Para: _____
Secretaria de Constituição e Justiça e
Legislação Municipal
Em 06/10 2009

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
nos termos do § 3º do artigo 33 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/10/09 AS 16:20
POR João
SAÍDA: 11/12 AS: 13 h 15 ASS.: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/12/09 AS 18:50 h
POR Isadora
SAÍDA: 05/01 AS: 12 h 05 ASS.: _____

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Agnaldo Timóteo

Para: _____
Secretaria de Constituição e Justiça e
Legislação Municipal
Em 04 03 2010

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
nos termos do § 3º do artigo 33 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/03/10 AS 16:50 h
POR João
SAÍDA: 13/09 AS: 12 h 01 ASS.: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda-feira, 13 de março de 2010
sob nº 67 a 97

08/11/10

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo

RF 10.051



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 094/07

Trata-se de projeto de lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05).

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação da matéria, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, deferido em 22/09/2009.

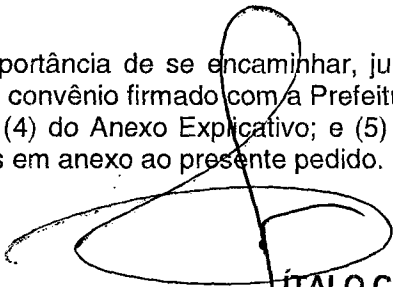
Tendo em vista que a última manifestação do Executivo sobre a matéria foi exarada em 30 de maio de 2006;

Tendo em vista que ora se propõe nova atualização das multas (em razão do tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto); a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem; e também, por sua pertinência, a inclusão das Leis nº 12.611/98; 14.732/08; 14.753/08 e 14.998/09;

Tendo em vista, ainda, o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal; e

Por fim, diante do deliberado em reunião ordinária da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa datada de 29/09/10, solicitamos seja enviado ofício ao Executivo para que se manifeste sobre a proposta de Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 94/07.

Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo ao PL 94/07; (4) do Anexo Explicativo; e (5) da última manifestação do Executivo sobre a matéria, todos em anexo ao presente pedido.


ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO
26 /10 /10


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 68 - do proc.
nº. 01-94 de 20 07 fls. 76

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

25 - OF-SGP15
25- 00450/2010

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 94/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que "Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências", solicitando que se manifeste sobre o Substitutivo do Relator ao projeto em tela.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

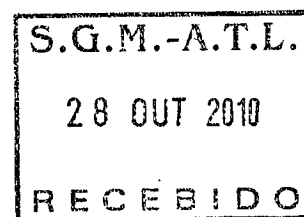


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 94/07, do convênio firmado com a Prefeitura em 18/08/2010, do texto do Substitutivo ao PL 94/07, do Anexo Explicativo, da última manifestação do Executivo sobre a matéria e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP15




Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.468.9.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES** e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, adiante designada simplesmente **CÂMARA** e a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **GILBERTO KASSAB**, adiante designada simplesmente **PREFEITURA**; ajustam o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **CONVÊNIO** tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a **CÂMARA** e a **PREFEITURA**, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído na **CÂMARA** Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A **PREFEITURA** designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.

(Handwritten signatures of the representatives of the Câmara Municipal and the Prefeitura)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa – CMSP

S.G.M./GAB.

PUBLICADO EM

25 MAR 2010

Darci Monteiro de Souza

RF: 569.125.601

Assessoria Técnica/SGM

Convênio-2010-Prefeitura-Consolidação-Conc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 94/07

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

Art. 1º A presente lei consolida normas sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado.

CAPÍTULO II

DO USO DO PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO DOS ESTABELECIMENTOS PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS E CADEIRAS

Art. 2º Será permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura do calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas, objeto da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nessas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

- Artigo 1º da Lei nº 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa no valor de R\$ 2.889,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Artigo 2º da Lei 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

Art. 4º Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

- Artigo 3º, parágrafo único da Lei 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

Art. 5º Os serviços nas calçadas poderão estender-se até o fechamento do estabelecimento.

- Artigos extraídos da Lei nº 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

CAPÍTULO III DA CARTA DE PREÇOS E DO CARDÁPIO

Art. 6º Os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante ou show artístico e todo tipo de estabelecimento assemelhado são obrigados a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina "Carta de Preços" que conterá o preço unitário dos pratos preparados, seja "a la carte", por quilo ou prato do dia, do "couvert", dos salgadinhos, da consumação obrigatória, além da quantia relativa à prestação dos serviços de atendimento.

Parágrafo único. Os preços inseridos na "Carta de Preços", a ser afixada na conformidade do "caput" deste artigo, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.

- Artigo 1º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda) e artigo 2º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda)

Art. 7º As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa no valor de R\$ 288,99 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), dobrada na primeira reincidência e acrescida de 20% (vinte por cento) em cada reincidência subsequente.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Artigo 3º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 8º Os cardápios dos restaurantes e estabelecimentos similares que dispõem de serviços de garçons devem conter, obrigatoriamente, em língua portuguesa, a indicação precisa e clara dos principais componentes das refeições oferecidas.

- Artigo 1º da Lei nº 11.021/91 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira), com a redação conferida pela Lei nº 11.253/92 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira).

Parágrafo único. Para melhor entendimento dos freqüentadores, opcionalmente poderá ser incluída a explicação também em idioma de domínio universal ou a fotografia do prato oferecido.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de R\$ 2.889,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), dobrada na reincidência.

§ 1º Somente será considerada reincidência quando, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa, não houver sido cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

- Artigo 1º e §§ 1º e 2º da Lei nº 11.021/91 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira), alterado pela Lei nº 11.253/92 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira).

§ 2º Se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a reincidência, persistir o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será cassada a licença e determinado o fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Os cardápios de bares, restaurantes, casas de eventos e similares deverão conter impressa ou aplicada por meio de autocolante e adesivo em local visível e de destaque a frase "SE BEBER NÃO DIRIJA", em letras de cores diferenciadas dentro do texto para maior destaque.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Lei nº 14.998/09 (PL 613/95 – Vereador Adilson Amadeu)

Art. 11. Todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares existentes no Município deverão apresentar obrigatoriamente, quando solicitado, além dos cardápios normais a que se



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

referem os artigos anteriores, cardápios impressos em "braille", de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o seu preço.

§ 2º Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

§ 3º O órgão competente do Executivo dará a orientação técnico-normativa para implantação e fiscalização das determinações constantes deste artigo.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Lei nº 12.363/97 (PL 112/97 – Vereador Domingos Dissei) com a redação dada pela nº 14.753/08 (PL 696/06 – Vereador Claudinho de Souza).

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 12. Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado, a critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

- Artigo 1º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

- Artigo 1º, § 1º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais, bem como os restaurantes, lanchonetes, chopperias, churrascarias e pizzarias.

- Artigo 1º, § 2º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato) e Lei nº 13.772/04 (PL 179/01 – Vereador João Antonio)

§ 3º O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Artigo 1º, § 3º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

Art. 13. O estabelecimento que pratique ou exerça atividades ilegais em suas dependências, fato este devidamente comprovado pela autoridade policial ou municipal competente, terá as suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

- Artigo 2º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

Art. 14. É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

- Artigo 4º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

Art. 15. Os infratores dos artigos 12, 13 e 14 desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de R\$ 2.889,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciar o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Artigo 4º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

§ 1º O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no "caput" deste artigo poderá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

§ 2º Verificada a infração a que alude o "caput" deste artigo, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar será aplicada multa no valor de R\$ 963,30 (novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no § 2º deste artigo.

- Lei nº 11.617/94 (PL 395/93 – Vereadora Zulaie Cobra Ribeiro)

Art. 17. Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que não possuem piso que seja soalhado ficam obrigados a instalar tablados de madeira na parte anterior dos balcões.

- Lei nº 11.346/93 (PL 637/89 – Vereador Osvaldo Sanches)

Art. 18. Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

§ 1º A identificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 404,26 (quatrocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Lei nº 13.063/00 (PL 337/98 – Vereador Dito Salim)

Art. 19. Todos os bares, lanchonetes, restaurantes e similares ficam obrigados a:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - colocar filtros de água para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 606,39 (seiscentos e seis reais e trinta e nove centavos); e

- Artigos 1º e 2º da Lei 12.582/98 (PL 824/97 – Vereador José Izar)

II - oferecer aos consumidores copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou similar, a serem utilizados uma única vez, para o consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.021,30 (dois mil, vinte e um reais e trinta centavos), devendo o órgão municipal competente promover a difusão entre os consumidores de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente.

- Artigos 1º e 2º da Lei 12.624/98 (PL 110/97 – Vereador Salim Curiati)

III – lavar a casca das laranjas que serão utilizadas nas máquinas automáticas, nas quais as frutas são colocadas inteiras, para produção do suco de laranja por extrusão, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 962,13 (novecentos e sessenta e dois reais e treze centavos).

- Lei 12.061/96 (PL 1078/95 – Vereador Archibaldo Zancra)

IV – disponibilizar, aos clientes que solicitarem, copos descartáveis, devendo afixar placa em local visível ao público com os dizeres “TEMOS COPOS DESCARTÁVEIS”, sob pena de multa no valor de R\$ 202,13 (duzentos e dois reais e treze centavos).

- Lei 12.611/98 (PL 95/97 – Vereador José Izar)

§ 1º A reutilização de óleo comestível pelos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo é vedada, sob pena da aplicação de multa ao infrator no valor de R\$ 9.633,00 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais) dobrada na reincidência.

- Artigo 2º da Lei nº 11.797/95 (PL 02/94 – Vereador Nelo Rodolfo)

§ 2º Todos os estabelecimentos comerciais que preparam massa para panificação deverão utilizar água filtrada, devendo existir um filtro apropriado para obtenção da água em cada setor de panificação, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 481,06 (quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos), dobrada na reincidência.

- Artigo 3º da Lei nº 12.560/98 (PL 28/97 – José Viviani Ferraz)

§ 3º As pizzarias, restaurantes e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato ficam obrigadas a usarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega, devendo tal selo ou lacre conter a informação de que se o lacre estiver violado, o produto deverá ser devolvido, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

- Lei nº 14.732/08 (PL 249/05 – Vereador Claudinho de Souza)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 20. Fica proibido o manuseio direto de pães e similares de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

§ 1º Entende-se por produto de consumo alimentar os pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduíches, frios e petiscos.

§ 2º Para o manuseio de pães e similares que não estejam embalados adequadamente deverão ser utilizados pegadores próprios.

§ 3º O disposto neste artigo deverá ser afixado em local visível ao público, devendo a sua fiscalização ser efetuada pelo órgão competente do Executivo.

§ 4º Aos infratores ao disposto neste artigo aplicar-se-ão sanções estabelecidas na seguinte seqüência:

- a) advertência;
- b) multa no valor de R\$ 4.816,50 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), devendo ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual serão acrescidos juros de mora e atualização monetária;
- c) suspensão da atividade por 5 (cinco) dias;
- d) cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

§ 5º O valor da multa de que trata o § 4º será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Lei nº 10.790/89 (PL 231/89 – Vereador Walter Abrahão)

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis municipais, em razão de sua consolidação:

- Lei nº 8.648, de 25 de novembro de 1977 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda);
- Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira);
- Lei nº 11.253, de 05 de outubro de 1992 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira);
- Lei nº 11.346, de 14 de abril de 1993 (PL 637/89 – Vereador Osvaldo Sanches);
- Lei nº 11.617, de 13 de julho de 1994 (PL 395/93 – Vereador Zulaie Cobra Ribeiro);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Lei nº 11.797, de 9 de junho de 1995 (PL 002/94 – Vereador Nelo Rodolfo);
- Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad);
- Lei nº 12.061, de 24 de maio de 1996 (PL 1078/95 – Vereador Archibaldo Zancra);
- Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997 (PL 112/97 – Vereador Domingos Dissei);
- Lei nº 12.560, de 8 de janeiro de 1998 (PL 28/97 – Vereador José Viviani Ferraz);
- Lei nº 12.582, 31 de março de 1998 (PL 824/97 – Vereador José Izar);
- Lei nº 12.611, de 6 de maio de 1998 (PL 095/97 – José Izar);
- Lei nº 12.624, de 6 de maio de 1998 (PL 110/97 – Vereador Salim Curiati);
- Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato);
- Lei nº 13.063, de 21 de setembro de 2000 (PL 337/98 – Vereador Dito Salim);
- Lei nº 13.772, de 3 de fevereiro de 2004 (PL 0179/01 – Vereador João Antonio);
- Lei nº 14.732, de 28 de maio de 2008 (PL 0249/05 – Vereador Claudinho de Souza);
- Lei nº 14.753, de 29 de maio de 2008 (PL 0696/06 – Vereador Claudinho de Souza);
- Lei nº 14.998, de 20 de outubro de 2009 (PL 0613/05 – Vereador Adilson Amadeu).

Art. 24. Ficam revogadas também as seguintes leis:

- Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988 (PL 249/88 – Prefeito Jânio Quadros);
- Lei nº 12.095, de 05 de junho de 1996 (PL 62/93 – Vereador Vicente Viscome);
- Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995 (PL 234/94 – Vereador Darcio Arruda);
- Lei nº 10.441, de 04 de março de 1988 (PL 271/87 – Prefeito Jânio Quadros).

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE BARES, CONFEITARIAS, RESTAURANTES, LANCHONETES E TODO TIPO DE COMÉRCIO ASSEMBELHADO

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemblado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

Art. 1º A presente lei consolida normas sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemblado.

CAPÍTULO II

DO USO DO PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO DOS ESTABELECIMENTOS PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS E CADEIRAS

Art. 2º Será permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura do calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas, objeto da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nessas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Artigo 1º da Lei nº 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa no valor de R\$ 2.889,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 2º da Lei 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad). A multa que era variável de 20 a 30 UFM foi fixada em 30 UFM e convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96. Por essa mesma razão foi inserido parágrafo único contendo critério de atualização da multa.

Art. 4º Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

O parágrafo único do art. 3º da Lei 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad) foi transformado em artigo autônomo tendo em vista ter sido o seu *caput* vetado integralmente.

Art. 5º Os serviços nas calçadas poderão estender-se até o fechamento do estabelecimento.

Artigos extraídos da Lei nº 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad) que, por dispor integralmente sobre a matéria, revogou tacitamente a Lei nº 10.667/88 (PL 249/88 – Prefeito Jânio Quadros).

**CAPÍTULO III
DA CARTA DE PREÇOS E DO CARDÁPIO**

Art. 6º Os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante ou show artístico e todo tipo de estabelecimento assemelhado são obrigados a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina "Carta de Preços" que conterà o preço unitário dos pratos preparados, seja "à la carte", por quilo ou prato do dia, do "couvert", dos salgadinhos, da consumação obrigatória, além da quantia relativa à prestação dos serviços de atendimento.

Parágrafo único. Os preços inseridos na "Carta de Preços", a ser afixada na conformidade do "caput" deste artigo, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.

Art. 1º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda). Teve a sua redação original alterada para compatibilizá-la com a consolidação. O art. 2º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda) foi transformado em parágrafo único deste artigo tendo em vista uma melhor técnica de elaboração legislativa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 7º As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa no valor de R\$ 288,99 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), dobrada na primeira reincidência e acrescida de 20% (vinte por cento) em cada reincidência subsequente.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 3º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda). A multa fixada em 3 UFM foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice. Por essa mesma razão foi inserido parágrafo único contendo critério de atualização da multa.

Art. 8º Os cardápios dos restaurantes e estabelecimentos similares que dispõem de serviços de garçons devem conter, obrigatoriamente, em língua portuguesa, a indicação precisa e clara dos principais componentes das refeições oferecidas.

Artigo 1º da Lei nº 11.021/91 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.253/92 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira).

Parágrafo único. Para melhor entendimento dos freqüentadores, opcionalmente poderá ser incluída a explicação também em idioma de domínio universal ou a fotografia do prato oferecido.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de R\$ 2.889,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), dobrada na reincidência.

§ 1º Somente será considerada reincidência quando, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa, não houver sido cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.021/91 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira), alterado pela Lei nº 11.253/92 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira). Em razão da extinção da UFM em 01/01/96, a multa de 30 UFM foi convertida em reais, tendo sido inserido, ainda, § 3º com cláusula de atualização monetária.

§ 2º Se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a reincidência, persistir o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será cassada a licença e determinado o fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 10. Os cardápios de bares, restaurantes, casas de eventos e similares deverão conter impressa ou aplicada por meio de autocolante e adesivo em local visível e de destaque a frase "SE BEBER NÃO DIRIJA", em letras de cores diferenciadas dentro do texto para maior destaque.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Corresponde ao disposto na Lei nº 14.998/09 (PL 613/05 – Vereador Adilson Amadeu), com a redação original modificada para compatibilizá-la com o texto da consolidação.

Art. 11. Todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares existentes no Município deverão apresentar obrigatoriamente, quando solicitado, além dos cardápios normais a que se referem os artigos anteriores, cardápios impressos em "braille", de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o seu preço.

§ 2º Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

§ 3º O órgão competente do Executivo dará a orientação técnico-normativa para implantação e fiscalização das determinações constantes deste artigo.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Lei nº 12.363/97 (PL 112/97 – Vereador Domingos Dissei) com a redação original modificada para compatibilizá-la com a consolidação. O § 4º corresponde à alteração proposta pela Lei nº 14.753/08 (PL 696/06 – Vereador Claudinho de Souza).

**CAPÍTULO IV
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 12. Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado, a critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais, bem como os restaurantes, lanchonetes, chopperias, churrascarias e pizzarias.

A parte final deste parágrafo que excepciona da restrição de horário de funcionamento os restaurantes, lanchonetes, chopperias, churrascarias e pizzarias corresponde ao disposto na Lei nº 13.772/04 (PL 179/01 – Vereador João Antonio). Todas as outras disposições deste capítulo correspondem ao disposto na Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato).

§ 3º O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 13. O estabelecimento que pratique ou exerça atividades ilegais em suas dependências, fato este devidamente comprovado pela autoridade policial ou municipal competente, terá as suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 14. É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 15. Os infratores dos artigos 12, 13 e 14 desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de R\$ 2.889,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciar o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Verador Jooji Hato). A redação original do art. 13 foi modificada buscando-se uma melhor técnica de redação. Tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, a multa de 300 UFM estipulada na lei original foi convertida em reais tendo sido acrescido a este artigo o § 2º contendo o critério de atualização da multa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

§ 1º O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no "caput" deste artigo poderá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

§ 2º Verificada a infração a que alude o "caput" deste artigo, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar será aplicada multa no valor de R\$ 963,30 (novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Valor da multa de 10 UFM convertido em reais, razão pela qual foi inserido § 3º prevendo o seu critério de atualização.

§ 4º O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no § 2º deste artigo.

Lei nº 11.617/94 (PL 395/93 – Vereadora Zulaie Cobra Ribeiro). Tendo em vista uma melhor técnica de redação, os artigos 2º e 3º da lei original foram transformados em parágrafos.

Art. 17. Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que não possuírem piso que seja soalhado ficam obrigados a instalar tablados de madeira na parte anterior dos balcões.

Lei nº 11.346/93 (PL 637/89 – Vereador Osvaldo Sanches). Note-se, todavia, que tal lei não previu qualquer sanção para o seu descumprimento, razão pela qual entendemos que este artigo deva ser alterado posteriormente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 18. Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

§ 1º A identificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 404,26 (quatrocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Lei nº 13.063/00 (PL 337/98 – Vereador Dito Salim). Tendo em vista uma melhor técnica de redação, o artigo 2º da lei original foi convertido em parágrafo. Em razão da extinção da UFIR em 26/10/00, o valor da multa fixado em 200 UFIR foi convertido em reais, razão pela qual foi inserido § 3º prevendo o seu critério de atualização.

Art. 19. Todos os bares, lanchonetes, restaurantes e similares ficam obrigados a:

I - colocar filtros de água para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 606,39 (seiscentos e seis reais e trinta e nove centavos); e

Caput e inciso I acrescido nos termos do disposto pelos arts. 1º e 2º da Lei 12.582/98 (PL 824/97 – Vereador José Izar).

Obs.: A multa de 300 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção deste índice em 26/10/2000.

II - oferecer aos consumidores copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou similar, a serem utilizados uma única vez, para o consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.021,30 (dois mil, vinte e um reais e trinta centavos), devendo o órgão municipal competente promover a difusão entre os consumidores de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente.

O inciso II foi acrescido nos termos do disposto pelos arts. 1º e 2º da Lei 12.624/98 (PL 110/97 – Vereador Salim Curiati) que revogou tacitamente a Lei nº 12.095/96 (PL 062/93 – Vereador Vicente Viscome) por tratar posteriormente da mesma matéria de forma mais genérica.

A multa de 1000 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/2000 e a redação original do artigo foi modificada buscando-se uma melhor técnica de redação.

III – lavar a casca das laranjas que serão utilizadas nas máquinas automáticas, nas quais as frutas são colocadas inteiras, para produção do suco de laranja por extrusão, sob pena de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

aplicação de multa no valor de R\$ 962,13 (novecentos e sessenta e dois reais e treze centavos).

O inciso III foi acrescido nos termos do disposto pela Lei 12.061/96 (PL 1078/95 – Vereador Archibaldo Zancra). A multa prevista de 476 UFIR convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00.

IV – disponibilizar, aos clientes que solicitarem, copos descartáveis, devendo afixar placa em local visível ao público com os dizeres “TEMOS COPOS DESCARTÁVEIS”, sob pena de multa no valor de R\$ 202,13 (duzentos e dois reais e treze centavos).

O inciso IV foi acrescido nos termos do disposto pela Lei 12.611/98 (PL 95/97 – Vereador José Izar). A multa prevista de 100 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00.

§ 1º A reutilização de óleo comestível pelos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo é vedada, sob pena da aplicação de multa ao infrator no valor de R\$ 9.633,00 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais) dobrada na reincidência.

O § 1º foi acrescido nos termos do disposto pelo art. 2º da Lei nº 11.797/95 (PL 02/94 – Vereador Nelo Rodolfo), tendo sido a multa prevista de 100 UFM convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96.

§ 2º Todos os estabelecimentos comerciais que preparam massa para panificação deverão utilizar água filtrada, devendo existir um filtro apropriado para obtenção da água em cada setor de panificação, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 481,06 (quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos), dobrada na reincidência.

O § 2º foi acrescido nos termos do disposto pelo art. 3º da Lei nº 12.560/98 (PL 28/97 – José Viviani Ferraz), tendo sido a multa prevista de 238 UFIR convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00.

§ 3º As pizzarias, restaurantes e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato ficam obrigadas a usarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega, devendo tal selo ou lacre conter a informação de que se o lacre estiver violado, o produto deverá ser devolvido, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

O § 3º foi acrescido nos termos da Lei nº 14.732/08 (PL 249/05 – Vereador Claudinho de Souza).

§ 4º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tendo em vista a conversão em reais das multas previstas nos dispositivos autônomos consolidados neste artigo, foi inserido o § 3º contendo o índice para a sua atualização.

Art. 20. Fica proibido o manuseio direto de pães e similares de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

§ 1º Entende-se por produto de consumo alimentar os pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduíches, frios e petiscos.

§ 2º Para o manuseio de pães e similares que não estejam embalados adequadamente deverão ser utilizados pegadores próprios.

§ 3º O disposto neste artigo deverá ser afixado em local visível ao público, devendo a sua fiscalização ser efetuada pelo órgão competente do Executivo.

§ 4º Aos infratores ao disposto neste artigo aplicar-se-ão sanções estabelecidas na seguinte sequência:

- a) advertência;
- b) multa no valor de R\$ 4.816,50 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), devendo ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual serão acrescidos juros de mora e atualização monetária;
- c) suspensão da atividade por 5 (cinco) dias;
- d) cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

§ 5º O valor da multa de que trata o § 4º será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

O art. 20 e seus parágrafos correspondem ao disposto na Lei nº 10.790/89 (PL 231/89 – Vereador Walter Abrahão). A multa prevista de 50 UFM foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96, razão pela qual foi inserido o § 5º contendo o seu critério de atualização. O artigo 5º, § 2º, da lei original não consta nesta lei porque o veto foi mantido.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis municipais, em razão de sua consolidação:

- Lei nº 8.648, de 25 de novembro de 1977 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda);
- Lei nº 10.441, de 04 de março de 1988 (PL 271 – Prefeito Jânio Quadros);
- Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988 (PL 249/88 – Prefeito Jânio Quadros);
- Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira);
- Lei nº 11.253, de 05 de outubro de 1992 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 11.346, de 14 de abril de 1993 (PL 637/89 – Vereador Osvaldo Sanches);
Lei nº 11.617, de 13 de julho de 1994 (PL 395/93 – Vereador Zulaie Cobra Ribeiro);
Lei nº 11.797, de 9 de junho de 1995 (PL 002/94 – Vereador Nelo Rodolfo);
Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995 (PL 234/94 – Vereador Darcio Arruda);
Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad);
Lei nº 12.061, de 24 de maio de 1996 (PL 1078/95 – Vereador Archibaldo Zancra);
Lei nº 12.095, de 5 de junho de 1996 (PL 62/93 – Vereador Vicente Viscome);
Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997 (PL 112/97 – Vereador Domingos Dissei);
Lei nº 12.560, de 8 de janeiro de 1998 (PL 28/97 – Vereador José Viviani Ferraz);
Lei nº 12.582, 31 de março de 1998 (PL 824/97 – Vereador José Izar);
Lei nº 12.611, de 6 de maio de 1998 (PL 095/97 – José Izar);
Lei nº 12.624, de 6 de maio de 1998 (PL 110/97 – Vereador Salim Curiati);
Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato);
Lei nº 13.063, de 21 de setembro de 2000 (PL 337/98 – Vereador Dito Salim);
Lei nº 13.772, de 3 de fevereiro de 2004 (PL 0179/01 – Vereador João Antonio);
Lei nº 14.732, de 28 de maio de 2008 (PL 0249/05 – Vereador Claudinho de Souza);
Lei nº 14.753, de 29 de maio de 2008 (PL 0696/06 – Vereador Claudinho de Souza);
Lei nº 14.998, de 20 de outubro de 2009 (PL 0613/05 – Vereador Adilson Amadeu).

Art. 24. Ficam revogadas também as seguintes leis:

Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988 (PL 249/88 – Prefeito Jânio Quadros);
Lei nº 12.095, de 05 de junho de 1996 (PL 62/93 – Vereador Vicente Viscome);
Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995 (PL 234/94 – Vereador Darcio Arruda);
Lei nº 10.441, de 04 de março de 1988 (PL 271/87 – Prefeito Jânio Quadros).

As Lei nºs 8.648/77; 11.021/91; 11.253/92; 11.346/93; 11.617/94; 11.797/95; 12.002/96; 12.061/96; 12.363/97; 12.560/98; 12.582/98; 12.611/98; 12.624/98; 12.879/99; 13.063/00; 13.772/04; 14.732/08; 14.753/08; 14.998/09 tiveram seu texto incorporado à consolidação; as Leis nºs 10.667/88 e 12.095/96 foram revogadas tacitamente pelas Leis nºs 12.002/96 e 12.624/98; a Lei nº 11.944/95 foi declarada inconstitucional por decisão transitada em julgado e a Lei nº 10.441/88 tinha por objeto a revogação de outras duas leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

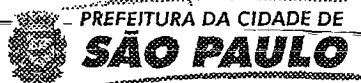
Folha nº 90 do proc. fls. 98

nº 01-94 de 20 07

Mrs
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

LEGISLAÇÃO BARES ORDEM CRONOLÓGICA

Lei nº 4.664/55
Lei nº 8.648/77
Lei nº 10.021/91
Lei nº 10.441/88, revogou as leis nºs 4.664/55 e 10.021/91
Lei nº 10.667/88, revogada tacitamente pela Lei 12.002/96
Lei nº 10.790/89
Lei nº 11.021/91, alterada pela Lei nº 11.253/92
Lei nº 11.253/92
Lei nº 11.346/93
Lei nº 11.617/94
Lei nº 11.797/95
Lei nº 11.944/95, declarada inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado
Lei nº 12.002/96
Lei nº 12.061/96
Lei nº 12.095/96, revogada tacitamente pela Lei nº 12.624/98
Lei nº 12.150/96
Lei nº 12.363/97
Lei nº 12.379/97
Lei nº 12.560/98
Lei nº 12.582/98
Lei nº 12.611/98
Lei nº 12.624/98
Lei nº 12.879/99
Lei nº 13.063/00
Lei nº 13.772/04
Lei nº 14.732/08
Lei nº 14.753/08
Lei nº 14.998/09



Folha n.º 58 do proc. 99
N.º 350 de 2005
O funcionário (assinatura)

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

Folha n.º 91 - do proc.
n.º 01-94 de 2007

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

São Paulo,

30 MAI 2006

Ofício n.º 0268/2006-SNJ.G.

Ref. Consolidação da Legislação Municipal

Prezado Senhor

Tendo em vista o encaminhamento de V.Sa., da minuta de Projeto de Lei que consolida a Legislação Municipal sobre Bares, Banca de Jornais e Revistas e matéria correlata para análise e sugestões da Assessoria Técnica e Jurídica da SNJ, transmito-lhe as sugestões elaboradas conforme fls. 04, 05 e 06 em anexo.

O estudo sobre o tema apresentado foi realizado pela Assessoria Técnica e Jurídica da SMSP, com telefone 3101-5050 para contato.

Acolhemos a manifestação da Assessoria Técnica e Jurídica e submetemos o presente a deliberação de V.Sa.

Susana de Vasconcelos Dias
SUSANA DE VASCONCELOS DIAS
Coordenadora do GT
OAB 35.576

RECEBIMOS 31 105/06
NOME JOSE
ASSINATURA (assinatura) 100505

Ilustríssimo Senhor
Doutor **MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO**
Advogado Chefe da ACJ
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí nº 100, 12º andar – Bela Vista
São Paulo, SP

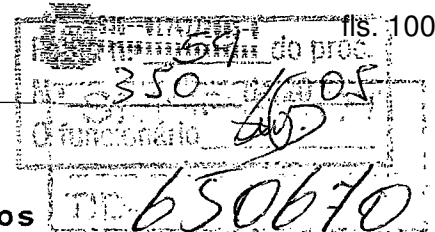
SVD/ACCAF/eis.3

(Assinatura) Advogado(a) *Dr. Marcelo*

01 06 06
marcelo



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário



Folha nº 92 - do proc.
MEMORANDO 94 de 20 07

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

REMETENTE SNJ.G - ATJ	REFERÊNCIA 0921/2005 - SNJ.G.	DATA 29.11.2005
DESTINATÁRIO SM ⁵⁰ - ATJ	ASSUNTO Consolidação da Legislação Municipal	

**Senhor Chefe da Assessoria
Técnica e Jurídica**

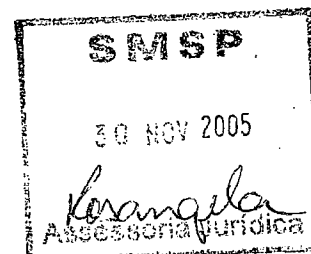
Tendo em vista o convênio firmado entre a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Paulo, para a elaboração da consolidação das leis municipais, encaminhamos a V.Sa., na qualidade de chefe da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, para análise e sugestões, as minutas dos projetos de lei prontos que tratam respectivamente sobre Bares e Bancas de Jornais e Revistas.

Em conjunto com as minutas de projeto de lei, elaboradas de maneira que os propositores do projeto possam acompanhar cada alteração feita na legislação original e de onde surgiu cada artigo do texto consolidado, estamos ainda encaminhando cópia das leis consolidadas em cada um dos temas apresentados.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP nº 162.363
SNJ.G.

SVD/mnc.2





Câmara Municipal de São Paulo

22
2005-0.671.574-6
PAULO MARTINS
Associação Jurídica
SGM/AJ

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 60 do proc.
N.º 350 de 08/10/07
O funcionário

Folha nº 93 do proc.
n.º 801-94 de 2007
Maria Tereza Affonso da Silva

RE-10661
SONIA MÂRA EVANGELISTA
Assist. Gestão Políticas Públicas
SGM/G

TERMO DE CONVÊNIO Nº 01 /05 CELEBRADO ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente; Vereador ROBERTO TRIPOLI, adiante designada simplesmente CÂMARA e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072.0001-22, nesta ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito JOSÉ SERRA, adiante designada simplesmente PREFEITURA; de conformidade com a decisão da Egrégia MESA, ajustam o presente Convênio, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

I. O presente Convênio tem por objetivo estabelecer cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura, para a realização da consolidação das leis municipais.

II. A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis complementares federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

III. Para a realização dos trabalhos de consolidação foi constituído na Câmara Grupo de Trabalho Especial composto por Advogados Públicos integrantes da ACJ – Advocacia e Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por Assessores integrantes da Assessoria e Consultoria de Urbanismo e Meio Ambiente, da Assessoria e Consultoria de Finanças e Orçamento e um bibliotecário.

IV. A Prefeitura designará para compor referido Grupo de Trabalho Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo



Câmara Municipal de São Paulo

Feito em 10/09/2015 00:00:00
Nº 350
O funcionário
Folha nº 94 do proc.
nº 01/2003 de 2007
Maria Teresa Afonso da Silva
RF 10651
SONIA MARA EVANGELISTA
Assist. Gestão Políticas Públicas
SNJ-G.

prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho que é de 90 (noventa) dias.

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 01 de junho 2005.

2005 - 01 - 374 - 6

CONVENENTES:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

JOSÉ SERRA
Prefeito

Visto:

LIA MARA M.R.CHAGAS
Secretária Geral Administrativa

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa Substituta

S.G.M./GAB.
PUBLICADO EM
15 JUN 2005

Dilma Coelho Nascimento da Silva
RF: 511.574.401
SGM/AT



Prefeitura do Município de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 04

do memorando nº.0921/2005-SNJ.G, em 29/12/05

INF. nº. 1647/SMSP/SGUOS/05

(a).....

Maria de Fátima Silva
SGUOS

Interessado : Secretaria dos Negócios Jurídicos
Assunto : Consolidação da Legislação Municipal.

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Trata o presente de Projeto de Lei para consolidação da legislação municipal sobre bares e bancas de jornais e revistas.

Preliminarmente, no que diz respeito aos bares, algumas considerações nos parecem recomendáveis, assim:

01. Considerando a existência de um Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 6.314/2005 do Sr. Prefeito, especificamente para cuidar dos assuntos ligados aos passeios públicos, e tendo em vista a previsão de instalação de mesas nos mesmos, entendemos deva o presente também ser analisado pelo Grupo;
02. Uma segunda observação está vinculada a dificuldade operacional de identificação de bar, em contraposição a lanchonetes, restaurantes, choperias, etc..

Considerando os diferentes horários permitidos para funcionamento das atividades elencadas, entendemos ser desejável uma perfeita definição de cada uma das atividades, permitindo uma perfeita avaliação da fiscalização;

Essas são as nossas observações quanto a legislação relativa a bares, propondo seja o presente analisado também pelos técnicos da área de atividades nas vias públicas, para melhor exame da legislação relativa às bancas de jornais e revistas.

São Nossas considerações ao exame e determinações de V.S^a.

Engº. José Francisco Jannarelli
SMSP / SGUOS

SMSP / SGUOS

Sra. Olga,

Para análise e manifestação, quanto a consolidação da legislação relativa a bancas de jornais e revistas.

Arqtº. NEWTON FIORI JUNIOR
Supervisor Geral
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 63	do proc. 104
N.º 350	de 2005
O funcionário	DD

Folha n.º 96 - do proc.
n.º 01-94 de 2007
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

São Paulo, 31 de maio de 2006.

Memo Consolidação nº 51/06

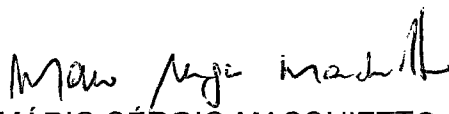
À

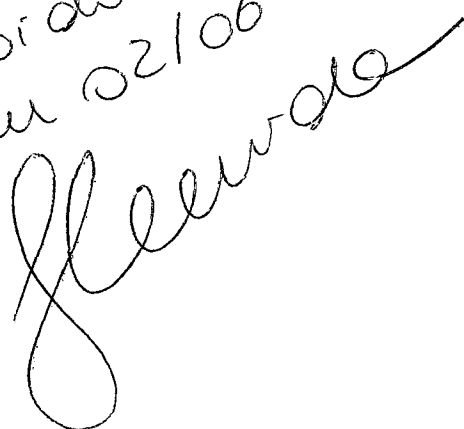
Dra. Simona M. Pereira Almeida

Membro do Grupo de Trabalho da Consolidação das Leis Municipais

Encaminhamos, em anexo, a minuta do Projeto de Lei que consolida a Legislação Municipal sobre Bares com as sugestões elaboradas pela Assessoria Técnica e Jurídica da SMSP e avalizada pela Dra. Susana de Vasconcelos Dias, Coordenadora do Grupo de Trabalho na referida Secretaria.

Atenciosamente,


MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO
Advogado Chefe
OAB/SP 129.760

Recebido
em 02/06




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 97 - do proc.nº 01-94 de 2007Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Ao Grupo de Consolidação da Legislação Municipal,

Encaminho em anexo o projeto de lei de consolidação da legislação sobre Bares, em duas vias (uma com os quadros explicativos), já revisado levando-se em conta as sugestões dadas pelo Grupo de Trabalho constituído pelo Executivo.

Cumpre observar que, com referência a este tema, o Grupo de Trabalho constituído pelo Executivo recomendou a inclusão, no corpo da consolidação, da definição de bares, em contraposição à definição de lanchonetes, restaurantes e choperias, para facilitar a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente a horário de funcionamento. No entanto, entendemos não ser possível, dentro de um trabalho de consolidação das leis em vigor, definir conceitos que, eventualmente, podem vir a ampliar ou restringir a aplicação da própria lei.

Por fim cumpre observar ainda que, embora o Grupo de Trabalho constituído pelo Executivo para trabalhar na Consolidação das leis municipais tenha recomendado que este projeto fosse também analisado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 6.314/2005, constituído especificamente para cuidar dos assuntos ligados aos passeios públicos, não nos foram enviadas quaisquer considerações tecidas por tal grupo sobre o tema.

São Paulo, 07 de junho de 2006.

Simona M. Pereira de Almeida
Técnico Parlamentar
OAB/SP 129.078

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) aos(a) data documento(s) rubricado(s)

sub n° 98 e folha de informação n°

 em 22/03

Mrs.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-98-

do processo nº 01 - 94 2007 22 03 2011 de 10

(a) 2725
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

REGISTRADO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para conhecimento
Sala de... Constituição, Justiça e
Linha 23 31

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM 24/03/11 12

24/03/11

24/03/11 12 19

SEGUIE ^m _____
sob folha ¹ _____
n.º 990100 ^{juntado} di 99 a 128 ^{nesta data} documento _____ e papel para informação, rubricado _____
Em 01 04 2011
(a) Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 99 - do proc.
nº 01.94 de 20 07
Maria Tereza A. da Silva
RF 10551

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 094/07

Trata-se de projeto de lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05).

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação da matéria, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, deferido em 22/09/2009.

Tendo em vista que a última manifestação do Executivo sobre a matéria foi exarada em 30 de maio de 2006;

Tendo em vista que ora se propõe nova atualização das multas (em razão do tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto); a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem; e também, por sua pertinência, a inclusão das Leis nº 12.611/98; 14.732/08; 14.753/08 e 14.998/09;

Tendo em vista, ainda, o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal; e

Por fim, diante do deliberado em reunião ordinária da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa datada de 29/09/10, solicitamos seja enviado ofício ao Executivo para que se manifeste sobre a proposta de Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 94/07.

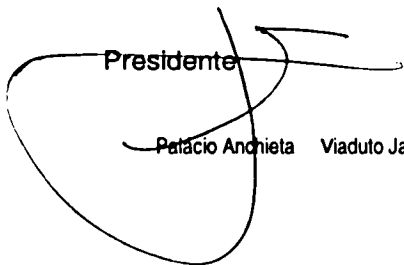
Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo ao PL 94/07; (4) do Anexo Explicativo; e (5) da última manifestação do Executivo sobre a matéria, todos em anexo ao presente pedido.


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

31/13/11


Presidente

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br
11094-07 bares

nº 01-94
 Maria Tereza de Jesus da Silva
 RF 10651

SISP
 GIAR SICON

Termo nº
 1002/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES** e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, adiante designada simplesmente **CÂMARA** e a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **GILBERTO KASSAB**, adiante designada simplesmente **PREFEITURA**; ajustam o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **CONVÊNIO** tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a **CÂMARA** e a **PREFEITURA**, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído na **CÂMARA** Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A **PREFEITURA** designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.

[Handwritten signatures and marks]

Folha nº 101
nº 01-94
Maria Teresa Adm. da Silva
RF 10051



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de março de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa – CMSP

S.G.M./GAB.

PUBLICADO EM

25 MAR 2010

Darci Monteiro de Souza
RF: 54.125.601
Assessoria Técnica/SGM

Convênio-2010-Prefeitura-Consolidação-Conc.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 102
nº 01-94 20 07
Maria Tereza Anção da Silva
RF 10651

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 94/07

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

Art. 1º A presente lei consolida normas sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado.

CAPÍTULO II

**DO USO DO PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO DOS
ESTABELECIMENTOS PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS E
CADEIRAS**

Art. 2º Será permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura do calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas, objeto da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nessas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

- Artigo 1º da Lei nº 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa no valor de R\$ 2.889,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

noventa centavos) e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Artigo 2º da Lei 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

Art. 4º Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

- Artigo 3º, parágrafo único da Lei 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

Art. 5º Os serviços nas calçadas poderão estender-se até o fechamento do estabelecimento.

- Artigos extraídos da Lei nº 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

CAPÍTULO III DA CARTA DE PREÇOS E DO CARDÁPIO

Art. 6º Os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante ou show artístico e todo tipo de estabelecimento assemelhado são obrigados a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina "Carta de Preços" que conterà o preço unitário dos pratos preparados, seja "a la carte", por quilo ou prato do dia, do "couvert", dos salgadinhos, da consumação obrigatória, além da quantia relativa à prestação dos serviços de atendimento.

Parágrafo único. Os preços inseridos na "Carta de Preços", a ser afixada na conformidade do "caput" deste artigo, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.

- Artigo 1º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda) e artigo 2º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda)

Art. 7º As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa no valor de R\$ 288,99 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), dobrada na primeira reincidência e acrescida de 20% (vinte por cento) em cada reincidência subsequente.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Artigo 3º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda)

Art. 8º Os cardápios dos restaurantes e estabelecimentos similares que dispõem de serviços de garçons devem conter, obrigatoriamente, em língua portuguesa, a indicação precisa e clara dos principais componentes das refeições oferecidas.

- Artigo 1º da Lei nº 11.021/91 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira), com a redação conferida pela Lei nº 11.253/92 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira).

Parágrafo único. Para melhor entendimento dos freqüentadores, opcionalmente poderá ser incluída a explicação também em idioma de domínio universal ou a fotografia do prato oferecido.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de R\$ 2.889,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), dobrada na reincidência.

§ 1º Somente será considerada reincidência quando, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa, não houver sido cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

- Artigo 1º e §§ 1º e 2º da Lei nº 11.021/91 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira), alterado pela Lei nº 11.253/92 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira).

§ 2º Se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a reincidência, persistir o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será cassada a licença e determinado o fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Os cardápios de bares, restaurantes, casas de eventos e similares deverão conter impressa ou aplicada por meio de autocolante e adesivo em local visível e de destaque a frase "SE BEBER NÃO DIRIJA", em letras de cores diferenciadas dentro do texto para maior destaque.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Lei nº 14.998/09 (PL 613/95 – Vereador Adilson Amadeu)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 11. Todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares existentes no Município deverão apresentar obrigatoriamente, quando solicitado, além dos cardápios normais a que se referem os artigos anteriores, cardápios impressos em "braille", de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o seu preço.

§ 2º Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

§ 3º O órgão competente do Executivo dará a orientação técnico-normativa para implantação e fiscalização das determinações constantes deste artigo.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Lei nº 12.363/97 (PL 112/97 – Vereador Domingos Dissei) com a redação dada pela nº 14.753/08 (PL 696/06 – Vereador Claudinho de Souza).

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 12. Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado, a critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

- Artigo 1º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

- Artigo 1º, § 1º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais, bem como os restaurantes, lanchonetes, chopperias, churrascarias e pizzarias.

- Artigo 1º, § 2º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato) e Lei nº 13.772/04 (PL 179/01 – Vereador João Antonio)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 106
nº 01-94
Maria Tereza A. S.
RF 10001

§ 3º O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

- Artigo 1º, § 3º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

Art. 13. O estabelecimento que pratique ou exerça atividades ilegais em suas dependências, fato este devidamente comprovado pela autoridade policial ou municipal competente, terá as suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

- Artigo 2º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

Art. 14. É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

- Artigo 4º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

Art. 15. Os infratores dos artigos 12, 13 e 14 desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

a) multa de R\$ 2.889,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) na primeira autuação;

b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciar o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Artigo 4º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

CAPÍTULO V



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

§ 1º O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no "caput" deste artigo poderá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

§ 2º Verificada a infração a que alude o "caput" deste artigo, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar será aplicada multa no valor de R\$ 963,30 (novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no § 2º deste artigo.

- Lei nº 11.617/94 (PL 395/93 – Vereadora Zulaie Cobra Ribeiro)

Art. 17. Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que não possuem piso que seja soalhado ficam obrigados a instalar tablados de madeira na parte anterior dos balcões.

- Lei nº 11.346/93 (PL 637/89 – Vereador Osvaldo Sanches)

Art. 18. Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

§ 1º A identificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 404,26 (quatrocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Lei nº 13.063/00 (PL 337/98 – Vereador Dito Salim)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 108
nº 01-94
Maria Tereza
Rf. 1. 11

Art. 19. Todos os bares, lanchonetes, restaurantes e similares ficam obrigados a:

I - colocar filtros de água para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 606,39 (seiscentos e seis reais e trinta e nove centavos); e

- Artigos 1º e 2º da Lei 12.582/98 (PL 824/97 – Vereador José Izar)

II - oferecer aos consumidores copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou similar, a serem utilizados uma única vez, para o consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.021,30 (dois mil, vinte e um reais e trinta centavos), devendo o órgão municipal competente promover a difusão entre os consumidores de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente.

- Artigos 1º e 2º da Lei 12.624/98 (PL 110/97 – Vereador Salim Curiati)

III – lavar a casca das laranjas que serão utilizadas nas máquinas automáticas, nas quais as frutas são colocadas inteiras, para produção do suco de laranja por extrusão, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 962,13 (novecentos e sessenta e dois reais e treze centavos).

- Lei 12.061/96 (PL 1078/95 – Vereador Archibaldo Zancra)

IV – disponibilizar, aos clientes que solicitarem, copos descartáveis, devendo afixar placa em local visível ao público com os dizeres “TEMOS COPOS DESCARTÁVEIS”, sob pena de multa no valor de R\$ 202,13 (duzentos e dois reais e treze centavos).

- Lei 12.611/98 (PL 95/97 – Vereador José Izar)

§ 1º A reutilização de óleo comestível pelos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo é vedada, sob pena da aplicação de multa ao infrator no valor de R\$ 9.633,00 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais) dobrada na reincidência.

- Artigo 2º da Lei nº 11.797/95 (PL 02/94 – Vereador Nelo Rodolfo)

§ 2º Todos os estabelecimentos comerciais que preparam massa para panificação deverão utilizar água filtrada, devendo existir um filtro apropriado para obtenção da água em cada setor de panificação, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 481,06 (quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos), dobrada na reincidência.

- Artigo 3º da Lei nº 12.560/98 (PL 28/97 – José Viviani Ferraz)

§ 3º As pizzarias, restaurantes e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato ficam obrigadas a usarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega, devendo tal selo ou lacre conter a informação de que se o lacre estiver violado, o produto deverá ser devolvido, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 109

fls. 119

nº. 01-94

Maria Tereza
RF 10851

- Lei nº 14.732/08 (PL 249/05 – Vereador Claudinho de Souza)

§ 4º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 20. Fica proibido o manuseio direto de pães e similares de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

§ 1º Entende-se por produto de consumo alimentar os pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduíches, frios e petiscos.

§ 2º Para o manuseio de pães e similares que não estejam embalados adequadamente deverão ser utilizados pegadores próprios.

§ 3º O disposto neste artigo deverá ser afixado em local visível ao público, devendo a sua fiscalização ser efetuada pelo órgão competente do Executivo.

§ 4º Aos infratores ao disposto neste artigo aplicar-se-ão sanções estabelecidas na seguinte seqüência:

- a) advertência;
- b) multa no valor de R\$ 4.816,50 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), devendo ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual serão acrescidos juros de mora e atualização monetária;
- c) suspensão da atividade por 5 (cinco) dias;
- d) cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

§ 5º O valor da multa de que trata o § 4º será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Lei nº 10.790/89 (PL 231/89 – Vereador Walter Abrahão)

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis municipais, em razão de sua consolidação:

- Lei nº 8.648, de 25 de novembro de 1977 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda);
- Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Lei nº 11.253, de 05 de outubro de 1992 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira);
- Lei nº 11.346, de 14 de abril de 1993 (PL 637/89 – Vereador Osvaldo Sanches);
- Lei nº 11.617, de 13 de julho de 1994 (PL 395/93 – Vereador Zulaie Cobra Ribeiro);
- Lei nº 11.797, de 9 de junho de 1995 (PL 002/94 – Vereador Nelo Rodolfo);
- Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad);
- Lei nº 12.061, de 24 de maio de 1996 (PL 1078/95 – Vereador Archibaldo Zancra);
- Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997 (PL 112/97 – Vereador Domingos Dissei);
- Lei nº 12.560, de 8 de janeiro de 1998 (PL 28/97 – Vereador José Viviani Ferraz);
- Lei nº 12.582, 31 de março de 1998 (PL 824/97 – Vereador José Izar);
- Lei nº 12.611, de 6 de maio de 1998 (PL 095/97 – José Izar);
- Lei nº 12.624, de 6 de maio de 1998 (PL 110/97 – Vereador Salim Curiati);
- Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato);
- Lei nº 13.063, de 21 de setembro de 2000 (PL 337/98 – Vereador Dito Salim);
- Lei nº 13.772, de 3 de fevereiro de 2004 (PL 0179/01 – Vereador João Antonio);
- Lei nº 14.732, de 28 de maio de 2008 (PL 0249/05 – Vereador Claudinho de Souza);
- Lei nº 14.753, de 29 de maio de 2008 (PL 0696/06 – Vereador Claudinho de Souza);
- Lei nº 14.998, de 20 de outubro de 2009 (PL 0613/05 – Vereador Adilson Amadeu).

Art. 24. Ficam revogadas também as seguintes leis:

- Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988 (PL 249/88 – Prefeito Jânio Quadros);
- Lei nº 12.095, de 05 de junho de 1996 (PL 62/93 – Vereador Vicente Viscome);
- Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995 (PL 234/94 – Vereador Darcio Arruda);
- Lei nº 10.441, de 04 de março de 1988 (PL 271/87 – Prefeito Jânio Quadros).

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE BARES, CONFEITARIAS, RESTAURANTES, LANCHONETES E TODO TIPO DE COMÉRCIO ASSEMBLADO

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemblado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

Art. 1º A presente lei consolida normas sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemblado.

CAPÍTULO II

DO USO DO PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO DOS ESTABELECIMENTOS PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS E CADEIRAS

Art. 2º Será permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura do calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas, objeto da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nessas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Artigo 1º da Lei nº 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa no valor de R\$ 2.889,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 2º da Lei 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad). A multa que era variável de 20 a 30 UFM foi fixada em 30 UFM e convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96. Por essa mesma razão foi inserido parágrafo único contendo critério de atualização da multa.

Art. 4º Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

O parágrafo único do art. 3º da Lei 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad) foi transformado em artigo autônomo tendo em vista ter sido o seu *caput* vetado integralmente.

Art. 5º Os serviços nas calçadas poderão estender-se até o fechamento do estabelecimento.

Artigos extraídos da Lei nº 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad) que, por dispor integralmente sobre a matéria, revogou tacitamente a Lei nº 10.667/88 (PL 249/88 – Prefeito Jânio Quadros).

CAPÍTULO III DA CARTA DE PREÇOS E DO CARDÁPIO

Art. 6º Os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante ou show artístico e todo tipo de estabelecimento assemelhado são obrigados a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina "Carta de Preços" que conterà o preço unitário dos pratos preparados, seja "a la carte", por quilo ou prato do dia, do "couvert", dos salgadinhos, da consumação obrigatória, além da quantia relativa à prestação dos serviços de atendimento.

Parágrafo único. Os preços inseridos na "Carta de Preços", a ser afixada na conformidade do "caput" deste artigo, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.

Art. 1º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda). Teve a sua redação original alterada para compatibilizá-la com a consolidação. O art. 2º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda) foi transformado em parágrafo único deste artigo tendo em vista uma melhor técnica de elaboração legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa no valor de R\$ 288,99 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), dobrada na primeira reincidência e acrescida de 20% (vinte por cento) em cada reincidência subsequente.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 3º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda). A multa fixada em 3 UFM foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice. Por essa mesma razão foi inserido parágrafo único contendo critério de atualização da multa.

Art. 8º Os cardápios dos restaurantes e estabelecimentos similares que dispõem de serviços de garçons devem conter, obrigatoriamente, em língua portuguesa, a indicação precisa e clara dos principais componentes das refeições oferecidas.

Artigo 1º da Lei nº 11.021/91 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.253/92 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira).

Parágrafo único. Para melhor entendimento dos freqüentadores, opcionalmente poderá ser incluída a explicação também em idioma de domínio universal ou a fotografia do prato oferecido.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de R\$ 2.889,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), dobrada na reincidência.

§ 1º Somente será considerada reincidência quando, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa, não houver sido cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.021/91 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira), alterado pela Lei nº 11.253/92 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira). Em razão da extinção da UFM em 01/01/96, a multa de 30 UFM foi convertida em reais, tendo sido inserido, ainda, § 3º com cláusula de atualização monetária.

§ 2º Se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a reincidência, persistir o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será cassada a licença e determinado o fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 114 fls. 124
nº 01-94
Maria Tereza A. da Silva
RF 10651

Art. 10. Os cardápios de bares, restaurantes, casas de eventos e similares deverão conter impressa ou aplicada por meio de autocolante e adesivo em local visível e de destaque a frase "SE BEBER NÃO DIRIJA", em letras de cores diferenciadas dentro do texto para maior destaque.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Corresponde ao disposto na Lei nº 14.998/09 (PL 613/05 – Vereador Adilson Amadeu), com a redação original modificada para compatibilizá-la com o texto da consolidação.

Art. 11. Todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares existentes no Município deverão apresentar obrigatoriamente, quando solicitado, além dos cardápios normais a que se referem os artigos anteriores, cardápios impressos em "braille", de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o seu preço.

§ 2º Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

§ 3º O órgão competente do Executivo dará a orientação técnico-normativa para implantação e fiscalização das determinações constantes deste artigo.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Lei nº 12.363/97 (PL 112/97 – Vereador Domingos Dissei) com a redação original modificada para compatibilizá-la com a consolidação. O § 4º corresponde à alteração proposta pela Lei nº 14.753/08 (PL 696/06 – Vereador Claudinho de Souza).

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 12. Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado, a critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 115 de 125
nº 01-94 de 2015
Maria Tereza da Silva
R. 111

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais, bem como os restaurantes, lanchonetes, chopperias, churrascarias e pizzarias.

A parte final deste parágrafo que excepciona da restrição de horário de funcionamento os restaurantes, lanchonetes, chopperias, churrascarias e pizzarias corresponde ao disposto na Lei nº 13.772/04 (PL 179/01 – Vereador João Antonio). Todas as outras disposições deste capítulo correspondem ao disposto na Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato).

§ 3º O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 13. O estabelecimento que pratique ou exerça atividades ilegais em suas dependências, fato este devidamente comprovado pela autoridade policial ou municipal competente, terá as suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 14. É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 15. Os infratores dos artigos 12, 13 e 14 desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de R\$ 2.889,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciar o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 116 fls: 126
nº. 01-99
Maria Tereza de Jesus da Silva
RF 10651

extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Verador Jooji Hato). A redação original do art. 13 foi modificada buscando-se uma melhor técnica de redação. Tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, a multa de 300 UFM estipulada na lei original foi convertida em reais tendo sido acrescido a este artigo o § 2º contendo o critério de atualização da multa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

§ 1º O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no "caput" deste artigo poderá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

§ 2º Verificada a infração a que alude o "caput" deste artigo, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar será aplicada multa no valor de R\$ 963,30 (novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Valor da multa de 10 UFM convertido em reais, razão pela qual foi inserido § 3º prevendo o seu critério de atualização.

§ 4º O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no § 2º deste artigo.

Lei nº 11.617/94 (PL 395/93 – Vereadora Zulaie Cobra Ribeiro). Tendo em vista uma melhor técnica de redação, os artigos 2º e 3º da lei original foram transformados em parágrafos.

Art. 17. Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que não possuírem piso que seja soalhado ficam obrigados a instalar tabladados de madeira na parte anterior dos balcões.

Lei nº 11.346/93 (PL 637/89 – Vereador Osvaldo Sanches). Note-se, todavia, que tal lei não previu qualquer sanção para o seu descumprimento, razão pela qual entendemos que este artigo deva ser alterado posteriormente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 18. Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

§ 1º A identificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 404,26 (quatrocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Lei nº 13.063/00 (PL 337/98 – Vereador Dito Salim). Tendo em vista uma melhor técnica de redação, o artigo 2º da lei original foi convertido em parágrafo. Em razão da extinção da UFIR em 26/10/00, o valor da multa fixado em 200 UFIR foi convertido em reais, razão pela qual foi inserido § 3º prevendo o seu critério de atualização.

Art. 19. Todos os bares, lanchonetes, restaurantes e similares ficam obrigados a:

I - colocar filtros de água para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 606,39 (seiscentos e seis reais e trinta e nove centavos); e

Caput e inciso I acrescido nos termos do disposto pelos arts. 1º e 2º da Lei 12.582/98 (PL 824/97 – Vereador José Izar).

Obs.: A multa de 300 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção deste índice em 26/10/2000.

II - oferecer aos consumidores copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou similar, a serem utilizados uma única vez, para o consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.021,30 (dois mil, vinte e um reais e trinta centavos), devendo o órgão municipal competente promover a difusão entre os consumidores de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente.

O inciso II foi acrescido nos termos do disposto pelos arts. 1º e 2º da Lei 12.624/98 (PL 110/97 – Vereador Salim Curiati) que revogou tacitamente a Lei nº 12.095/96 (PL 062/93 – Vereador Vicente Viscome) por tratar posteriormente da mesma matéria de forma mais genérica.

A multa de 1000 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/2000 e a redação original do artigo foi modificada buscando-se uma melhor técnica de redação.

III – lavar a casca das laranjas que serão utilizadas nas máquinas automáticas, nas quais as frutas são colocadas inteiras, para produção do suco de laranja por extrusão, sob pena de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

aplicação de multa no valor de R\$ 962,13 (novecentos e sessenta e dois reais e treze centavos).

O inciso III foi acrescido nos termos do disposto pela Lei 12.061/96 (PL 1078/95 – Vereador Archibaldo Zancra). A multa prevista de 476 UFIR convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00.

IV – disponibilizar, aos clientes que solicitarem, copos descartáveis, devendo afixar placa em local visível ao público com os dizeres "TEMOS COPOS DESCARTÁVEIS", sob pena de multa no valor de R\$ 202,13 (duzentos e dois reais e treze centavos).

O inciso IV foi acrescido nos termos do disposto pela Lei 12.611/98 (PL 95/97 – Vereador José Izar). A multa prevista de 100 UFIR foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00.

§ 1º A reutilização de óleo comestível pelos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo é vedada, sob pena da aplicação de multa ao infrator no valor de R\$ 9.633,00 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais) dobrada na reincidência.

O § 1º foi acrescido nos termos do disposto pelo art. 2º da Lei nº 11.797/95 (PL 02/94 – Vereador Nelo Rodolfo), tendo sido a multa prevista de 100 UFM convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96.

§ 2º Todos os estabelecimentos comerciais que preparam massa para panificação deverão utilizar água filtrada, devendo existir um filtro apropriado para obtenção da água em cada setor de panificação, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 481,06 (quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos), dobrada na reincidência.

O § 2º foi acrescido nos termos do disposto pelo art. 3º da Lei nº 12.560/98 (PL 28/97 – José Viviani Ferraz), tendo sido a multa prevista de 238 UFIR convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 26/10/00.

§ 3º As pizzarias, restaurantes e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato ficam obrigadas a usarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega, devendo tal selo ou lacre conter a informação de que se o lacre estiver violado, o produto deverá ser devolvido, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

O § 3º foi acrescido nos termos da Lei nº 14.732/08 (PL 249/05 – Vereador Claudinho de Souza).

§ 4º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tendo em vista a conversão em reais das multas previstas nos dispositivos autônomos consolidados neste artigo, foi inserido o § 3º contendo o índice para a sua atualização.

Art. 20. Fica proibido o manuseio direto de pães e similares de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

§ 1º Entende-se por produto de consumo alimentar os pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduíches, frios e petiscos.

§ 2º Para o manuseio de pães e similares que não estejam embalados adequadamente deverão ser utilizados pegadores próprios.

§ 3º O disposto neste artigo deverá ser afixado em local visível ao público, devendo a sua fiscalização ser efetuada pelo órgão competente do Executivo.

§ 4º Aos infratores ao disposto neste artigo aplicar-se-ão sanções estabelecidas na seguinte sequência:

- a) advertência;
- b) multa no valor de R\$ 4.816,50 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), devendo ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual serão acrescidos juros de mora e atualização monetária;
- c) suspensão da atividade por 5 (cinco) dias;
- d) cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

§ 5º O valor da multa de que trata o § 4º será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

O art. 20 e seus parágrafos correspondem ao disposto na Lei nº 10.790/89 (PL 231/89 – Vereador Walter Abrahão). A multa prevista de 50 UFM foi convertida em reais tendo em vista a extinção desse índice em 01/01/96, razão pela qual foi inserido o § 5º contendo o seu critério de atualização. O artigo 5º, § 2º, da lei original não consta nesta lei porque o veto foi mantido.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis municipais, em razão de sua consolidação:

- Lei nº 8.648, de 25 de novembro de 1977 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda);
- Lei nº 10.441, de 04 de março de 1988 (PL 271 – Prefeito Jânio Quadros);
- Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988 (PL 249/88 – Prefeito Jânio Quadros);
- Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira);
- Lei nº 11.253, de 05 de outubro de 1992 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira);

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Lei nº 11.346, de 14 de abril de 1993 (PL 637/89 – Vereador Osvaldo Sanches);
Lei nº 11.617, de 13 de julho de 1994 (PL 395/93 – Vereador Zulaie Cobra Ribeiro);
Lei nº 11.797, de 9 de junho de 1995 (PL 002/94 – Vereador Nelo Rodolfo);
Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995 (PL 234/94 – Vereador Darcio Arruda);
Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad);
Lei nº 12.061, de 24 de maio de 1996 (PL 1078/95 – Vereador Archibaldo Zancra);
Lei nº 12.095, de 5 de junho de 1996 (PL 62/93 – Vereador Vicente Viscome);
Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997 (PL 112/97 – Vereador Domingos Dissei);
Lei nº 12.560, de 8 de janeiro de 1998 (PL 28/97 – Vereador José Viviani Ferraz);
Lei nº 12.582, 31 de março de 1998 (PL 824/97 – Vereador José Izar);
Lei nº 12.611, de 6 de maio de 1998 (PL 095/97 – José Izar);
Lei nº 12.624, de 6 de maio de 1998 (PL 110/97 – Vereador Salim Curiati);
Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato);
Lei nº 13.063, de 21 de setembro de 2000 (PL 337/98 – Vereador Dito Salim);
Lei nº 13.772, de 3 de fevereiro de 2004 (PL 0179/01 – Vereador João Antonio);
Lei nº 14.732, de 28 de maio de 2008 (PL 0249/05 – Vereador Claudinho de Souza);
Lei nº 14.753, de 29 de maio de 2008 (PL 0696/06 – Vereador Claudinho de Souza);
Lei nº 14.998, de 20 de outubro de 2009 (PL 0613/05 – Vereador Adilson Amadeu).

Art. 24. Ficam revogadas também as seguintes leis:

Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988 (PL 249/88 – Prefeito Jânio Quadros);
Lei nº 12.095, de 05 de junho de 1996 (PL 62/93 – Vereador Vicente Viscome);
Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995 (PL 234/94 – Vereador Darcio Arruda);
Lei nº 10.441, de 04 de março de 1988 (PL 271/87 – Prefeito Jânio Quadros).

As Lei nºs 8.648/77; 11.021/91; 11.253/92; 11.346/93; 11.617/94; 11.797/95; 12.002/96; 12.061/96; 12.363/97; 12.560/98; 12.582/98; 12.611/98; 12.624/98; 12.879/99; 13.063/00; 13.772/04; 14.732/08; 14.753/08; 14.998/09 tiveram seu texto incorporado à consolidação; as Leis nºs 10.667/88 e 12.095/96 foram revogadas tacitamente pelas Leis nºs 12.002/96 e 12.624/98; a Lei nº 11.944/95 foi declarada inconstitucional por decisão transitada em julgado e a Lei nº 10.441/88 tinha por objeto a revogação de outras duas leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 121 fls. 131
nº. 01-94-00001
Mara Tereza Afonso da Silva
RF 10651

LEGISLAÇÃO BARES ORDEM CRONOLÓGICA

Lei nº 4.664/55
Lei nº 8.648/77
Lei nº 10.021/91
Lei nº 10.441/88, revogou as leis nºs 4.664/55 e 10.021/91
Lei nº 10.667/88, revogada tacitamente pela Lei 12.002/96
Lei nº 10.790/89
Lei nº 11.021/91, alterada pela Lei nº 11.253/92
Lei nº 11.253/92
Lei nº 11.346/93
Lei nº 11.617/94
Lei nº 11.797/95
Lei nº 11.944/95, declarada inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado
Lei nº 12.002/96
Lei nº 12.061/96
Lei nº 12.095/96, revogada tacitamente pela Lei nº 12.624/98
Lei nº 12.150/96
Lei nº 12.363/97
Lei nº 12.379/97
Lei nº 12.560/98
Lei nº 12.582/98
Lei nº 12.611/98
Lei nº 12.624/98
Lei nº 12.879/99
Lei nº 13.063/00
Lei nº 13.772/04
Lei nº 14.732/08
Lei nº 14.753/08
Lei nº 14.998/09



Folha n.º	38	do proc.
N.º	350	de 20-05
O funcionário	(assinatura)	

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

São Paulo, 30 MAI 2006

Ofício n.º 0268/2006-SNJ.G.

Ref. Consolidação da Legislação Municipal

Prezado Senhor

Tendo em vista o encaminhamento de V.Sa., da minuta de Projeto de Lei que consolida a Legislação Municipal sobre Bares, Banca de Jornais e Revistas e matéria correlata para análise e sugestões da Assessoria Técnica e Jurídica da SNJ, transmito-lhe as sugestões elaboradas conforme fls. 04, 05 e 06 em anexo.

O estudo sobre o tema apresentado foi realizado pela Assessoria Técnica e Jurídica da SMSP, com telefone 3101-5050 para contato.

Acolhemos a manifestação da Assessoria Técnica e Jurídica e submetemos o presente a deliberação de V.Sa.

Susana de Vasconcelos Dias
SUSANA DE VASCONCELOS DIAS
Coordenadora do GT
OAB 35.576

RECEBEMOS 31/05/06
NOME [assinatura]
ASSINATURA [assinatura] 100505

Ilustríssimo Senhor
Doutor MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO
Advogado Chefe da ACJ
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí nº 100, 12º andar – Bela Vista
São Paulo, SP

SVD/ACCAF/eis.3



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

MEMORANDO

REMETENTE SNJ.G - ATJ	REFERÊNCIA 0921/2005 - SNJ.G.	DATA 29.11.2005
DESTINATÁRIO SM ⁵⁰ 06 - ATJ	ASSUNTO Consolidação da Legislação Municipal	

Senhor Chefe da Assessoria
Técnica e Jurídica

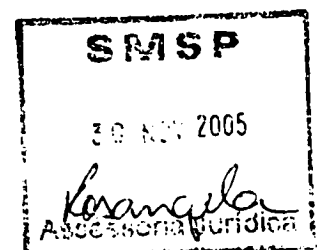
Tendo em vista o convênio firmado entre a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Paulo, para a elaboração da consolidação das leis municipais, encaminhamos a V.Sa., na qualidade de chefe da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, para análise e sugestões, as minutas dos projetos de lei prontos que tratam respectivamente sobre Bares e Bancas de Jornais e Revistas.

Em conjunto com as minutas de projeto de lei, elaboradas de maneira que os propositores do projeto possam acompanhar cada alteração feita na legislação original e de onde surgiu cada artigo do texto consolidado, estamos ainda encaminhando cópia das leis consolidadas em cada um dos temas apresentados.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP nº 162.363
SNJ.G.

SVD/mnc.2





Câmara Municipal de São Paulo

22
2005 - 0.671.574-6
PAULO MARTINS
Associação SGMIA I

SONIA MÁRA EVANGELISTA
Assist. Gestão Políticas Públicas
SNJ-G

TERMO DE CONVÊNIO Nº 01 /05 CELEBRADO ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ROBERTO TRIPOLI, adiante designada simplesmente CÂMARA e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072.0001-22, nesta ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito JOSÉ SERRA, adiante designada simplesmente PREFEITURA; de conformidade com a decisão da Egrégia MESA, ajustam o presente Convênio, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

I. O presente Convênio tem por objetivo estabelecer cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura, para a realização da consolidação das leis municipais.

II. A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis complementares federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

III. Para a realização dos trabalhos de consolidação foi constituído na Câmara Grupo de Trabalho Especial composto por Advogados Públicos integrantes da ACJ – Advocacia e Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por Assessores integrantes da Assessoria e Consultoria de Urbanismo e Meio Ambiente, da Assessoria e Consultoria de Finanças e Orçamento e um bibliotecário.

IV. A Prefeitura designará para compor referido Grupo de Trabalho Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo

Folha nº 135
Data: 09/06/2015 00:00:00.
nº. 01-24 de 192.135
Materia: Terra e Meio Ambiente
Nº. 350
O funcionário: 66.005



Câmara Municipal de São Paulo

203
[Signature]

prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho que é de 90 (noventa) dias. **SONIA MARA EVANGELISTA**
Assist. Gestão Políticas Públicas
SMJ-G.

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento,
lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 01 de junho 2005.

CONVENENTES:

2005 - 374-6

[Signature]
MARTINS
Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

[Signature]
ROBERTO TRIPOLI
Presidente

[Signature]
JOSÉ SERRA
Prefeito

Visto:

LIA MARA M.R.CHAGAS
Secretária Geral Administrativa

S.G.M./GAB.
PUBLICADO EM
15 JUN 2005

[Signature]
Dilma Coelho Nascimento da Silva
RF: 511.574.401
SGM/AT

[Signature]
MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa Substituta



Prefeitura do Município de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 04

do memorando nº.0921/2005-SNJ.G, em 29/12/05

INF. nº. 1647/SMSP/26mar/05

(a).....

Maria de Fátima Silva
SMSP-SGUOS

Interessado : Secretaria dos Negócios Jurídicos

Assunto : Consolidação da Legislação Municipal.

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Trata o presente de Projeto de Lei para consolidação da legislação municipal sobre bares e bancas de jornais e revistas.

Preliminarmente, no que diz respeito aos bares, algumas considerações nos parecem recomendáveis, assim:

01. Considerando a existência de um Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 6.314/2005 do Sr. Prefeito, especificamente para cuidar dos assuntos ligados aos passeios públicos, e tendo em vista a previsão de instalação de mesas nos mesmos, entendemos deva o presente também ser analisado pelo Grupo;
02. Uma segunda observação está vinculada a dificuldade operacional de identificação de bar, em contraposição a lanchonetes, restaurantes, choperias, etc..

Considerando os diferentes horários permitidos para funcionamento das atividades elencadas, entendemos ser desejável uma perfeita definição de cada uma das atividades, permitindo uma perfeita avaliação da fiscalização;

Essas são as nossas observações quanto a legislação relativa a bares, propondo seja o presente analisado também pelos técnicos da área de atividades nas vias públicas, para melhor exame da legislação relativa às bancas de jornais e revistas.

São Nossas considerações ao exame e determinações de V.Sª.

Engº. José Francisco Jannarelli
SMSP / SGUOS

SMSP / SGUOS

Sra. Olga,

Para análise e manifestação, quanto a consolidação da legislação relativa a bancas de jornais e revistas.

Arqtº. NEWTON FIORI JUNIOR
Supervisor Geral
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ao Grupo de Consolidação da Legislação Municipal,

Encaminho em anexo o projeto de lei de consolidação da legislação sobre Bares, em duas vias (uma com os quadros explicativos), já revisado levando-se em conta as sugestões dadas pelo Grupo de Trabalho constituído pelo Executivo.

Cumprе observar que, com referência a este tema, o Grupo de Trabalho constituído pelo Executivo recomendou a inclusão, no corpo da consolidação, da definição de bares, em contraposição à definição de lanchonetes, restaurantes e choperias, para facilitar a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente a horário de funcionamento. No entanto, entendemos não ser possível, dentro de um trabalho de consolidação das leis em vigor, definir conceitos que, eventualmente, podem vir a ampliar ou restringir a aplicação da própria lei.

Por fim cumpre observar ainda que, embora o Grupo de Trabalho constituído pelo Executivo para trabalhar na Consolidação das leis municipais tenha recomendado que este projeto fosse também analisado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 6.314/2005, constituído especificamente para cuidar dos assuntos ligados aos passeios públicos, não nos foram enviadas quaisquer considerações tecidas por tal grupo sobre o tema.

São Paulo, 07 de junho de 2006.

Simona M. Pereira de Almeida
Técnico Parlamentar
OAB/SP 129.078



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 31 de março de 2011.

25 - OF-SGP15
 25- 00065/2011

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 94/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que "Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

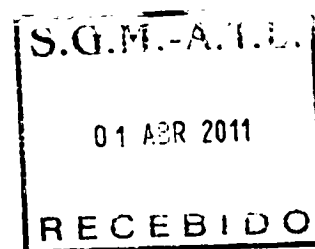
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
 Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante, do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010, do texto do substitutivo ao PL 94/07, do Anexo Explicativo e da última manifestação do Executivo sobre a matéria.

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Gilberto Kassab
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP-15



Elisângela Cardoso Pinha
 RF: 558.463.9.00
 SGM/57

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o original rubricado sob

do 1299149
folha n. 20121

26/05/11

Heitor José Latchash
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 140

São Paulo, 24 de maio de 2011. *diogo 129*

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 149/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0450/2010
Processo nº 2010-0.298.310-6

Folha nº 131	do
Processo 01-94/07	
Helo Frederi Taket...	
Reg. 11123	

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01744/2011

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao substitutivo do Projeto de Lei nº 94/07, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e da Saúde, ambas concluindo pela inviabilidade da propositura como apresentada, bem como das considerações acrescentadas pela Assessoria Técnico-Legislativa desta Pasta.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Nelson Hervey Costa
NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/ics
Resp 94-07

À Comissão de *Constit. e Justiça*
Em *25/05/11*
Jader
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em *25/05/11* às *16h30*
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.120



Folha de informação nº 74

Do Processo Administrativo nº 2010-0.298.310-6

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Assunto: Substitutivo do Projeto de Lei nº 94/07
Interessado: Secretaria de Governo Municipal - SGM

SMSP/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ, para análise e manifestação quanto ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 94/07 (cópia anexa às fls. 31/39), proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em atenção ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal (fl. 60).

O Projeto em questão "Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências".

Analisando o referido texto no que diz respeito à sua esfera de atribuições, e em resumo, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS manifestou-se pelo "(...) *VETO TOTAL, no que toca ao Capítulo IV- Do horário de Funcionamento-, artigos 12 a 15, do Projeto de Lei em tela (...)*". Ao fundamentar seu entendimento, argumentou que o projeto poderia contemplar inúmeras modificações, dentre elas, "(...) *a definição das atividades dos estabelecimentos aqui contemplados, a fim de se inibir eventuais dúvidas e*

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaro, 425 - 35º andar - Centro
Cep. 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone 3101-5050 - Fax 3241-3270



Folha de informação Pedro Sergio Lobo
RF. 504.532.1.0.
SMSP/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2010-0.298.310-6

contradições na interpretação destas.” (fl. 64) e pela conveniência de se considerar “(...) a possibilidade de, na primeira constatação o infrator ser orientado e notificado da ilegalidade, sendo-lhe dada, com isto, oportunidade de passar a cumprir as normas legais. No caso de persistir na infração, na segunda constatação, a multa deverá ser imposta.” (fl. 70), isso porque, a legislação vigente não prevê essas questões. Em relação ao artigo 15, informou que, atualmente, o valor da multa é cerca de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) e que uma redução significativa, nos termos propostos no Substitutivo, poderia ensejar a continuidade e persistência do infrator em não atender aos requisitos legais, motivo pelo qual concluiu pela inviabilidade da redução do seu valor, propondo, ainda, que fosse incluída a hipótese de reincidência (fls. 63/72).

Essas são as razões político-administrativas que poderão ser levadas em consideração para a deliberação e manifestação conclusiva de Vossa Senhoria.

Do ponto de vista técnico-jurídico, s.m.j., não há, no presente Projeto, vício de iniciativa, nem apresenta qualquer afronta aos princípios constitucionais, sendo a questão tratada de evidente interesse local.

Todavia, em que pese a nobre intenção dos senhores Vereadores em consolidar a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, entendo que o Substitutivo em comento não merece prosperar. Senão, vejamos.

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaro, 425 – 35º andar – Centro
Cep 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha de informação nº 76

Do Processo Administrativo nº 2010-0.298.310-6

Pedro Sergio C. J.
RF. 504.532.110
SMSP/ATA

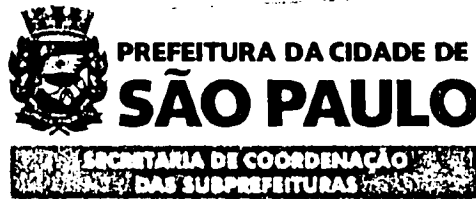
Com fundamento nos Termos de Convênio nº 01/2005 (fls. 53/54) e nº 02/10 (fls. 29/30) firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, que prevê cooperação técnica entre esses entes no empreendimento de esforços a fim de promover a consolidação da legislação municipal, por área temática, a colenda Câmara elaborou o projeto em comento, submetendo-o à apreciação do Executivo.

Cumpre destacar, a Consolidação tem por objetivo verificar quais as leis encontram-se efetivamente em vigor, reorganizar e readequar leis e regramentos hoje existentes, que no mais das vezes confundem a população em geral, podendo ensejar inobservância de seus preceitos frente ao emaranhado de normas.

Nesse sentido, Kelsen¹ já previa: "aos seus destinatários cumprem o seu comando minimamente ou o ordenamento jurídico arma-se minimamente para impor as sanções previstas em sua estrutura punitiva" e, ainda, "destarte, considera-se "mínimo de eficácia" um ordenamento jurídico capaz de impor-se minimamente na edição e aplicação de normas de destinatários capazes de entender o "espírito" da lei, aptos a entender e a acatar os seus termos".

Conforme sumariamente exposto, com esse trabalho técnico e cuidadoso do enxugamento das leis é possível eliminar cláusulas confusas,

¹ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, tradução de João Baptista Machado, 5ª ed., São Paulo, Ed. Martins Fontes, 1996.



Folha de informação nº

Pedro Sergio C. de Almeida
RF. 504.532.112
SMSP/ATA

Do Processo Administrativo nº 2010-0.298.310-6

conflitantes, repetitivas, ininteligíveis, corrigindo-se até inconstitucionalidades, tudo isso sem alteração do mérito da mesma.

A matéria é tratada nas Leis Complementares nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e nº 107/01, a qual altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O artigo 13, da Lei Complementar nº 95/98, assim estabelece:

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal."

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

SMSP/ATA/JPMSE

Rua Libero Badaro, 425 - 35º andar - Centro
Cep 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone 3101-5050 - Fax 3241-3270



Folha de informação nº

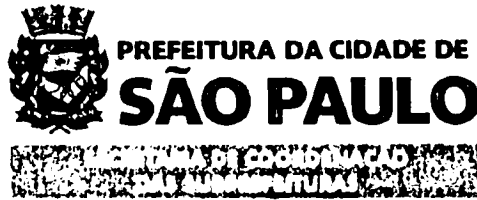
Do Processo Administrativo nº 2010-0.298.310-6

Pedro Sergio
RF. 504.532...
SMSP/ATAJ

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;*
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;*
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;*
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;*
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;*
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;*
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;*
- VIII – homogeneização terminológica do texto;*
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;*

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaro, 425 – 35º andar – Centro
Cep 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2010-0.298.310-6

Pedro Sergio G. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

*X – indicação de dispositivos não recepcionados pela
Constituição Federal;*

*XI – declaração expressa de revogação de dispositivos
implicitamente revogados por leis posteriores.*

*§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e
XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentamente justificadas,
com indicação precisa das fontes de informação que lhes
serviram de base."*

Já seu artigo 14, prescreve:

*"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão
observados os seguintes procedimentos:*

*I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá
ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará
projeto de lei de consolidação de normas que tratem da
mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a
indicação precisa dos diplomas legais expressa ou
implicitamente revogados;*

*II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo
Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de*



Folha de informação nº

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2010-0.298.310-6

*cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado,
visando a dar celeridade aos trabalhos;*

III – revogado.

*§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas
provisórias ainda não convertidas em lei.*

*§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de
qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da
Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso
Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.*

*§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será
também admitido projeto de lei de consolidação destinado
exclusivamente à:*

*I – declaração de revogação de leis e dispositivos
implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade
encontre-se completamente prejudicada;*

*II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em
leis preexistentes, revogando-se as disposições assim
consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.”*



Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2010-0.298.310-6

Pedro Sérgio C. de Menezes
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

No caso em tela, tem-se, justamente, a consolidação da legislação existente no Município de São Paulo sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, questões pungentes no dia-a-dia da população.

Da análise de seu conteúdo, entendo que em alguns pontos não apresentaram total consonância com a legislação federal, restando modificado o alcance de alguns dispositivos.

Com efeito, o artigo 10 do presente, que corresponde ao disposto na Lei nº 14.998/09 (que trata da divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo e dá outras providências), incluiu o termo "e similares" no seu texto, o que não está previsto na inscrição original. Tal previsão incluiria inúmeros outros estabelecimentos no seu âmbito de incidência, ampliando seu campo de aplicação, contrapondo-se ao que prescreve o § 1º, art. 13, da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao art. 12, § 2º da proposta em comento, que versa sobre o artigo 1º, § 2º, da atual Lei 12.879/99 (que disciplina o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo), nele foi incluída a expressão "bem como os restaurantes, lanchonetes, choperias, churrascarias e pizzarias", conforme excepciona a Lei nº 13.772/04, para excluí-los da restrição ao horário de funcionamento. Todavia, o caput do art. 12 trata exclusivamente sobre bares, devendo seus parágrafos, em razão da técnica legislativa, seguir a mesma diretriz.

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaro, 425 - 35º andar - Centro
Cep 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone 3101-5050 - Fax 3241-3270



Folha de informação nº 82
Pedro Sergio U. de Mendonça
RF. 504532.1.01
SMSP/ATAJ

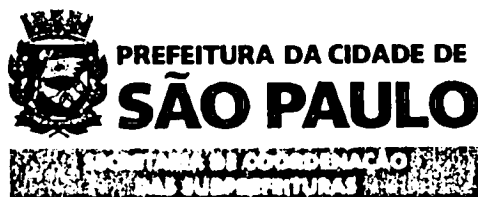
Do Processo Administrativo nº 2010-0.298.310-6

Assim, como o objeto da Lei nº 13.772/04 é outro, ou seja, dispõe sobre o horário de funcionamento de restaurantes, lanchonetes, chopperias, churrascarias e pizzarias na cidade de São Paulo, entendo que tal tratamento deveria ter sido dado em artigo apartado, até mesmo incluído nas Disposições Gerais. Ademais, não consta do projeto o parágrafo único da sobredita Lei, o qual especifica que: "Ficam sujeitos à determinação do "caput" deste artigo os estabelecimentos com a documentação regular para funcionamento perante a Prefeitura". Embora pareça óbvio, pois, em tese, um estabelecimento nem mesmo poderia funcionar sem a devida licença de funcionamento, parece que o legislador, quando da elaboração da Lei, teve como objetivo enfatizar essa questão, fato esse não abarcado pela proposta em comento, o qual, s.m.j., pode ser interpretado como descumprimento do § 2º, da Lei Complementar, que determina que o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados deve ser preservado, admitindo-se apenas as alterações descritas nos incisos I a XI, o que não aparenta ser o caso.

No que diz respeito às penalidades previstas no artigo 15 do projeto, a fixação da multa no valor de R\$ 2.889,90, estipulada na alínea "a", não está nem mesmo de acordo com o critério utilizado no presente. O artigo 19, § 1º, por exemplo, após conversão da UFM em reais, prevê aplicação de multa no valor de R\$ 9.633,00 ao estabelecimento que reutilizar óleo comestível, cujo artigo 2º da Lei nº 11.797/95 estabelece a pena de 100 UFM. Seguindo o mesmo raciocínio, a multa de 300 UFM, conforme estabelece o artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 12.879/99, deveria ser bem maior, aproximando-se do valor aplicado atualmente.

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaro, 425 - 35º andar - Centro
Cep 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone 3101-5050 - Fax 3241-3270



Folha de informação nº

Pedro Sérgio C. de Mello
RF. 504.532.111-1
SMSP/ATA

Do Processo Administrativo nº 2010-0.298.310-6

Cumpre ressaltar que não deve constar no Substitutivo, em cada artigo, indicação da Lei que será revogada, nem do número do respectivo projeto de lei e sua autoria.

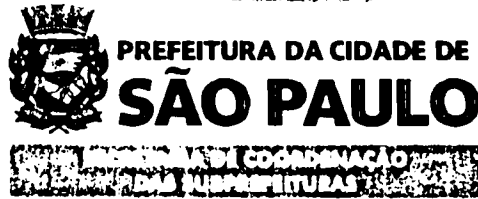
Em relação ao questionamento da ATL que solicita esclarecimentos sobre eventual existência de legislação superveniente que teria superado os textos legais a serem compilados, parece-me que não há. Após inúmeras pesquisas, inclusive junto à Unidade de Logística desta Pasta, não vislumbrei qualquer outra lei superveniente que tivesse tratado dos textos em comento.

A Lei nº 10.790, de 15 de dezembro de 1989, que proíbe o manuseio de pães e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, foi reproduzida no artigo 20, e seus parágrafos, não tendo sido elencada no rol das leis a serem revogadas, estabelecido no artigo 23.

Vale destacar, das leis previstas no artigo 24, as de nº 10.667/88 e nº 12.095/96 foram tacitamente revogadas pelas Leis nº 12.002/96 e 12.624/98, respectivamente; a Lei nº 10.441/88, revogou as Leis nº 4.664/55 (que dispõe sobre a instalação de mesas em logradouros públicos para serviço de bar e confeitarias ao ar livre) e nº 10.021/85 (que alterou a Lei nº 4.664/55); e, por fim, a Lei nº 11.944/95 teve sua inconstitucionalidade declarada por decisão com trânsito em julgado (publicação no DOM do dia 16/03/99).

SMSP/ATA/JPMSE

Rua Líbero Badaro, 425 - 35º andar - Centro
Cep. 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone 3101-5050 - Fax 3241-3270



Folha de informação nº Pedro Sergio C. de Mendonça,
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATA!

Do Processo Administrativo nº 2010-0.298.310-6

Excetuando as considerações anteriores e reportando-me ao Anexo Explicativo encartado às fls. 40/49, até o artigo 20, as matérias neles tratadas correspondem ao que preceituam as respectivas leis, tendo havido apenas alterações na colocação e numeração dos artigos consolidados, em alguns casos junções de artigo e parágrafos em um único texto, bem como inclusão de parágrafos a fim de indicar o índice de atualização dos valores das multas, a saber, Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, o que parece não infringir o que dispõe o § 2º, artigo 13, da Lei Complementar nº 95/98.

Em que pese os importantes argumentos apresentados pela SGUOS, quanto à recomendação de incluir a definição dos estabelecimentos tratados no presente, bem como rever as penalidades da Lei nº 12.879/99, inclusive para incluir a prévia notificação dos infratores e a previsão da reincidência, a fim de facilitar a fiscalização pertinente ao horário de funcionamento e melhor assegurar o cumprimento da referida Lei, entendo não ser possível dentro de um trabalho de consolidação das leis em vigor, tendo em vista que poderiam ampliar ou restringir a aplicação da própria lei, o que não é permitido. Em razão disso, poder-se-ia pensar na hipótese de elaboração de um novo projeto de lei prevendo questões não tratadas na legislação em vigor e que sejam fundamentais para melhor disciplinar a matéria.

Portanto, em razão dos motivos expostos, opino, do ponto de vista estritamente jurídico, pela inviabilidade do Substitutivo em tela como apresentado.

SMSP/ATA/JPMSE

Rua Libero Badaro, 425 - 35º andar - Centro
Cep. 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone 3101-5050 - Fax 3241-3270

Folha nº 1/3
 01-94/07
 1/2



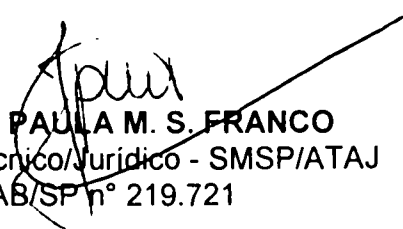
Folha de informação nº

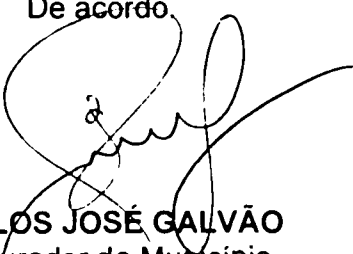
Do Processo Administrativo nº 2010-0.298.310-6

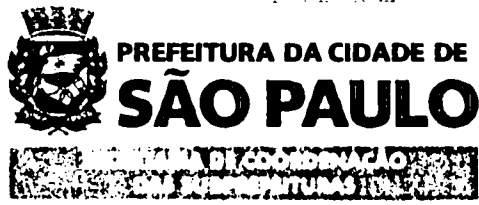
Pedro Sergio C. de Mendonça
 RF. 504.532.1.01
 SMSP/ATAJ

Com estas considerações, encaminho o presente a Vossa
 Senhoria para prosseguimento e imediata devolução à SGM/ATL, em atenção ao
 quanto solicitado à fl. 60.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
 Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
 OAB/SP nº 219.721

De acordo.

CARLOS JOSÉ GALVÃO
 Procurador do Município
 Assessor Jurídico Chefe - SMSP/ATAJ
 OAB nº 190.174



Folha de informação nº 86

Do Processo Administrativo nº 2010-0.298.310-6

Assunto: Substitutivo do Projeto de Lei nº 94/07
Interessado: Secretaria de Governo Municipal - SGM

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Com respaldo nas manifestações das áreas técnicas desta Pasta, encaminho-lhe o presente, manifestando-me pela inviabilidade do Substitutivo do Projeto de Lei nº 94/07.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

CARLOS EDUARDO FEGYVERES
Respondendo pela Chefia de Gabinete
SMSP

28 JAN 2011
RECEBIDO

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaro, 425 - 35º andar - Centro
Cep 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone 3101-5050 - Fax 3241-3270

S.G.M.-A.T.L.
28 JAN 2011
RECEBIDO



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Processo 01-9416755
162

do processo nº 2010-0.298.310-6

Folha de informação nº 10
em 24/09/11 (a)

Simone Rebelo da Silva

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de lei nº 094/07, de autoria do legislativo, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado e dá outras providências.

SMS-G

Sr. Assessor Parlamentar:

Em atenção à solicitação de fls. 87 e após análise do substitutivo juntado às fls. 31/49, passamos a nos manifestar:

Somente os artigos 17, 18, 19 e 20 do Capítulo V do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 094/07 guardam relação com as ações de vigilância em saúde, motivo pelo qual nossa manifestação está restrita a matéria neles tratada, a saber:

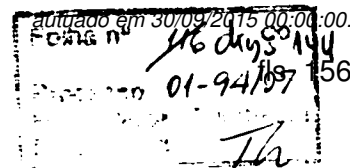
Artigo 17:

As disposições contidas na Lei nº 11.346, de 14 de abril de 1993, reproduzidas neste artigo, contrariam o disposto no item 20.5 da Portaria nº 1210/06-SMS.G, que aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas para a produção, fabricação, importação, manipulação, fracionamento, armazenamento, distribuição, venda para o consumo final e transporte de alimentos e bebidas.

De acordo com o referido item, pisos soalhados somente são permitidos na área de consumo dos estabelecimentos. Nas áreas de manipulação de alimentos (sólidos ou líquidos) dentre as quais se inclui a parte anterior dos balcões, não é permitida a instalação de tabladros de madeira. O piso destas áreas deverá ser de material liso, resistente, impermeável, lavável, de cores claras, antiderrapante, resistente ao ataque de substâncias corrosivas, de fácil higienização, não permitindo o acúmulo de alimentos ou sujidades, com inclinação em direção aos ralos, o suficiente para não permitir que a água fique estagnada.



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



do processo nº 2010-0.298.310-6

Folha de informação nº 01

em 01/03/11 (a)

Simone Rabelo da Silva
nr 781.760

Nos termos do disposto no artigo 46 da Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

Desta forma, as disposições da Lei nº 11.346/93 deveriam ser revogadas e não consolidadas.

Artigo 18:

A multa fixada no § 2º deste artigo somente será aplicada após a lavratura de auto de infração e do decurso do prazo de defesa, em obediência ao disposto nos artigos 98, 130 e 134 da Lei Municipal nº 13.725/2004 (Código Sanitário do Município de São Paulo). Por sua vez, somente será cadastrada no sistema para cobrança após decorridos os prazos para interposição de recursos, em obediência ao disposto nos artigos 141 e 142 da mesma lei.

Artigo 19:

I -: A multa fixada neste inciso somente será aplicada após a lavratura de auto de infração e do decurso do prazo de defesa, em obediência ao disposto nos artigos 98, 130 e 134 da Lei Municipal nº 13.725/2004 (Código Sanitário do Município de São Paulo). Por sua vez, somente será cadastrada no sistema para cobrança, após decorridos os prazos para interposição de recursos, em obediência ao disposto nos artigos 141 e 142 da mesma lei.

II -: A Lei nº 12.624, de 06 de maio de 1998, não foi reproduzida com fidelidade neste inciso. Referida lei impõe a **obrigação de uso** de copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou material similar, **para o consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas em balcão** de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres.

A redação dada a este inciso obriga bares, lanchonetes, restaurantes e similares apenas a **oferecer aos consumidores** copos descartáveis, porém **em todo o estabelecimento, para qualquer tipo de bebidas e que sejam servidas em todos os ambientes e não apenas no balcão.**



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha de informação nº 92

do processo nº 2010-0.298.310-6

em 04/03/11 (a)

Simone Rabelo da Silva
DE 781.744

Desta forma, a prevalecer esta redação, não há consolidação, mas proposta de nova regulamentação para a matéria. ✓

III -: A multa fixada neste inciso somente será aplicada após a lavratura de auto de infração e do decurso do prazo de defesa, em obediência ao disposto nos artigos 98, 130 e 134 da Lei Municipal nº 13.725/2004 (Código Sanitário do Município de São Paulo). Por sua vez, somente será cadastrada no sistema, para cobrança, após decorridos os prazos para interposição de recursos, em obediência ao disposto nos artigos 141 e 142 da mesma lei. ✓

IV -: A Lei nº 12.611, de 06 de maio de 1998, também não foi reproduzida com fidelidade neste inciso, e sua redação contraria o disposto no inciso II supra comentado.

Além disso, nos termos do item 17.2.1 da Portaria nº 1210/06-SMS.G, copos devem ser higienizados e não esterilizados. A esterilização só se faz por meio de estufa, autoclave ou produtos químicos.

Desta forma, a prevalecer esta redação, não há consolidação, mas proposta de nova regulamentação para a matéria. ✓

§ 1º: Embora não recomendável, a reutilização de óleos e gorduras é admitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, desde que cumpridas as condições estabelecidas, respectivamente, na RDC nº 216 e na Portaria CVS nº 06/99.

Desta forma, a vedação contida na Lei nº 11.797, de 09 de junho de 1995, reproduzida neste parágrafo contraria as normas estaduais e federais que regem a matéria, merecendo pois ser revogada e não consolidada. ✓

§ 2º: As disposições contidas na Lei nº 12.560, de 08 de janeiro de 1998, reproduzidas neste parágrafo, contrariam o disposto na Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, que aprova a norma de qualidade da água para consumo humano.

De acordo com a referida norma, a água para consumo humano deve ser potável, ou seja, possuir parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos que atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça risco à saúde. ✓



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 118 de 118
01-94/07
1/2

do processo nº 2010-0.298.310-6

em 04/03/11 (a)

Folha de informação nº 93

Simone Rabelo da Silva
P. 250

Além disso, não há justificativa técnica para exigir-se a filtragem da água para o preparo de massa para panificação e, ainda, para impingir esta exigência somente aos estabelecimentos comerciais, isentando os industriais.

Ademais, a filtragem da água não afasta a possibilidade de contaminação microbiana, que somente será evitada pela cocção do pão a temperatura elevada. ✓

§ 3º: A multa fixada neste parágrafo somente será aplicada após a lavratura de auto de infração e do decurso do prazo de defesa, em obediência ao disposto nos artigos 98, 130 e 134 da Lei Municipal nº 13.725/2004 (Código Sanitário do Município de São Paulo). Por sua vez, somente será cadastrada no sistema, para cobrança, após decorridos os prazos para interposição de recursos, em obediência ao disposto nos artigos 141 e 142 da mesma lei.

De todo o exposto concluímos que não poderão ser consolidadas as leis que contrariam a Lei Municipal nº 13.725/2004 e as normas estaduais e federais que regem a mesma matéria, impondo-se sua revogação.

São Paulo, 03 de março de 2011.

INÊS SUAREZ ROMANO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA – SMS

RICARDO ANTONIO LOBO
Gerente de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde
COVISA

Tânia Rodrigues Monteiro Mendes
Procuradora do Município – COVISA G
OAB.S- 59.524



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha de informação nº 94.

Do Processo nº 2010-0.298.310-6 em 09.03.2011

a)

Euzenil M. Nascimento Silva
RF 596.894.1/2
Assessoria Parlamentar
SMS.G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo. I

ASSUNTO: Projeto de Lei 94/07, de autoria do legislativo, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado. Pedido de subsídios.

À

SGM/ATL – Chefia

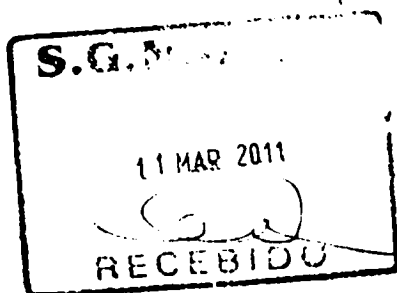
Senhora Assessora Especial

Encaminhamos o presente com a manifestação das Áreas Técnicas desta Pasta, exarada às fls. 90 a 93, que acolhemos pela inviabilidade do substitutivo ao Projeto de Lei nº 94/07.

São Paulo, 09 de março de 2011.

Lúcio Cáceres
Assessor Parlamentar
SMS.G

ODENIR DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete
SMS.G.



emns



do processo nº 2010-0.298.310-6.....em 24 / 5 / 2011... (a).....

Interessado: Câmara Municipal de São PauloAssunto: Projeto de Lei nº 94/07, de autoria do Legislativo, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado. Pedido de subsídios.**S G M**

Senhor Secretário

CÓPIA

A detida análise do projeto de lei em pauta, realizada pelas secretarias competentes em razão da matéria, revela que o conteúdo do texto apresentado não se encontra de acordo com a definição constante do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 95/98, bem como, não observa rigorosamente as diretrizes fixadas na referida Lei Complementar, não configurando, portanto, uma "consolidação" como pretende.

Dentre as ponderações oferecidas, merece destaque o argumento da SMSP no sentido de que a redação de alguns dispositivos não guarda total consonância com os textos das leis originais, restando modificado o alcance da norma, ampliando ou restringindo sua abrangência.

A SMS, por sua vez, aponta, nos dispositivos referentes à matéria de natureza sanitária, de sua competência, contrariedade às normas estabelecidas no Código Sanitário do Município de São Paulo, especialmente no tocante ao critério de aplicação de penalidades, bem como a reprodução de textos que contrariam as normas estaduais e federais que regem a matéria.

A essas considerações e a outras igualmente pertinentes constantes das manifestações suprarreferidas, às quais nos reportamos, permitimo-nos acrescentar que o artigo 3º da proposta reproduz norma da Lei 12.002/96, que dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 96

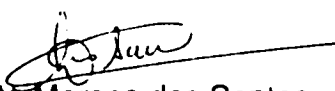
do processo nº 2010-0.298.310-6 em 24 / 5 / 2011 (a)

assemelhados. Entretanto, a multa que era variável de 20 a 30 UFM's foi fixada em valor correspondente a 30 UFM's, deixando, portanto, de observar a gradação da penalidade que o legislador da norma de origem entendeu por bem estabelecer, configurando, assim, alteração da lei.

Ademais, com relação à matéria de natureza sanitária, tendo em vista os apontamentos da SMS, entendemos que as normas reproduzidas nos artigos 17, 18, 19 e 20 estão tacitamente revogadas pelo Código Sanitário do Município de São Paulo (Lei nº 13.725/2004), vez que são fiscalizadas de acordo com o Regulamento de Boas Práticas que estabelece os critérios e parâmetros para a produção/fabricação, importação, manipulação, fracionamento, armazenamento, distribuição, venda para o consumo final e transporte de alimentos e bebidas, de acordo com a legislação federal e estadual pertinente, cuja desobediência configura infração de natureza sanitária, sujeita às penalidades estabelecidas no aludido Código Sanitário.

Com estas observações, acreditamos que a instrução levada a efeito no presente é suficiente para atender ao pedido de subsídios, podendo, assim, ser oferecida resposta ao ofício da Câmara Municipal.

São Paulo, 24 maio de 2011.


Luzinete Moraes dos Santos
Assessora Técnico-Legislativa
Gabinete do Prefeito – SGM/ATL
OAB/SP 77.538


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

RECEIVED
MUNICIPAL DE OLINDA
LEGISLATIVO
27/5/11
11
SAIDA: AG: h ASS:

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO
EM 31.05.11 ÀS 16 H
POR Marcelle
SAÍDA: 08/08 ÀS 17 H 04 ASS. [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguinte (anexo) a este (seu) documento(s) ref. anterior(s)
sob nº 100 a 176/65 e fonte de informação nº

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01360/2011

pl0094/07

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 94/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa consolidar a legislação existente sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura.

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (fls. 64), deferido pelo Presidente da Câmara em 22/09/2009.

Consoante deliberado em reunião ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa datada de 29/09/10, foi expedido ofício ao Executivo para que se manifestasse sobre a proposta de Substitutivo sugerida.

Com base nas informações prestadas pelo Executivo, a propositura reúne condições para ser aprovada, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em suas informações de fls. 129/149, o Executivo teceu diversas considerações objetivando aprimorar a proposta original. São elas:

- 1) exclusão do vocábulo "similares" do art. 10;

17 - RELCOM
17- 01396/2011

Folha nº 51 - de 064
 nº. 01-094 de 2007
 Rubem Davi Romancini
 RF 11257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0094/07

- 2) desmembramento da parte final do § 2º do art. 12 para que o disposto na Lei 13.772/04 passe a constar de artigo apartado;
- 3) correção do valor da multa constante no art. 15;
- 4) inserção da Lei nº 10.790, de 15 de dezembro de 1989 no rol das leis a serem revogadas;
- 5) exclusão do art. 17 por contrariedade ao disposto no item 20.5 da Portaria nº 1210/06-SMS.G que aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas para a produção, fabricação, importação, manipulação, fracionamento, armazenamento, distribuição, venda para o consumo final e transporte de alimentos e bebidas;
- 6) alteração do inciso II do art. 19 para fazer constar que apenas no balcão é que é obrigatório o fornecimento de copos descartáveis para consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas;
- 7) alteração do inciso IV do art. 19 – a lei consolidada prevê a obrigatoriedade de disponibilização de copos descartáveis nos estabelecimento que não possuírem equipamentos de esterilização de copos. Segundo SMS o correto seria substituir o vocábulo “esterilização” por “higienização”, pois a esterilização somente se faz por meio de estufa, autoclave ou produtos químicos;
- 8) supressão do § 1º do art. 19 que veda a reutilização de óleo comestível porque tal conduta, embora não recomendável, não é vedada pela ANVISA nas condições que especifica;
- 9) supressão do § 2º do art. 19 por contrariedade com o disposto na Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, que aprova a norma de qualidade da água para consumo humano;
- 10) supressão do art. 17 por estar tacitamente revogado pelo Código Sanitário Municipal;
- 11) supressão do art. 20 por estar tacitamente revogado pelo Código Sanitário Municipal;
- 12) correção da multa prevista no art. 3º para que ela observe a graduação de penalidade que o legislador da norma de origem entendeu por bem estabelecer.

Foram encampadas as sugestões e correções constantes dos itens 1, 2 (que passou a figurar como artigo 17 autônomo), 3, 4, 6, 10 e 20. O item 7 foi encampado parcialmente, apenas para incluir no texto a ressalva contida na lei, deixando de ser substituído o termo “esterilização” por “higienização” tendo em vista tratar-se apenas de uma consolidação de leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0094/07

O item 8 deixou de ser atendido porque apesar da reutilização de óleo comestível não ser vedada pela ANVISA, nas condições por ela especificadas, entendemos que isso não obsta a competência legislativa municipal para disciplinar sobre a matéria de forma mais restritiva e benéfica à saúde dos munícipes, lembrando tratar-se o presente trabalho apenas da consolidação de leis vigentes. Por essa mesma razão deixamos de observar o contido no item 9 e 17.

A aplicação das multas sanitárias, tal como enunciado pelo Executivo em suas informações, deverá observar procedimento específico previsto no Código Sanitário Municipal, ressaltando-se que, nos termos do art. 116 da Lei 13.725/04, "considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde".

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma, revisada pelos órgãos técnicos do Executivo, apenas consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

Com efeito, conforme disposto no art. 14, I, da Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, o Poder Executivo ou o Poder Legislativo formularão projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados.

O projeto encontra-se de acordo, ainda, com os critérios postos no diploma legal mencionado, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

folha nº -153- do proc.
nº 01-094 de 2007
Rubem Paul Romancini
RF 11257



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0094/07

Foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista o tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto de lei, é necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de atualizar o valor das multas que foram originalmente convertidas de UFM e UFIR em reais utilizando-se índices válidos para o ano de 2011, bem como para acrescentar ao substitutivo o nome do autor e o número da legislação consolidada, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem.

Foram incluídas no texto consolidado, em razão da pertinência com a matéria, as Leis nº 12.611/98; 14.732/08; 14.753/08 e 14.998/09.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 94/07.

Consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

Art. 1º A presente lei consolida normas sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado.

Folha nº 154 fls. 167
do proc.
nº. 01-094 de 26.03.2
Rubem Davi Romancini
RF 11257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0094/07

CAPÍTULO II

**DO USO DO PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO DOS
ESTABELECIMENTOS PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS E
CADEIRAS**

Art. 2º Será permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura do calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas, objeto da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nessas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

- Artigo 1º da Lei nº 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa variável no valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) a R\$



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0094/07

3.060,00 (três mil e sessenta reais) e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Artigo 2º da Lei 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

Art. 4º Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

- Artigo 3º, parágrafo único da Lei 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

Art. 5º Os serviços nas calçadas poderão estender-se até o fechamento do estabelecimento.

- Artigos extraídos da Lei nº 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

CAPÍTULO III

DA CARTA DE PREÇOS E DO CARDÁPIO

Art. 6º Os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante ou show artístico e todo tipo de estabelecimento assemelhado são obrigados a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina "Carta de Preços" que conterà o preço unitário dos pratos preparados, seja "a la carte", por quilo ou prato do dia, do "couvert", dos salgadinhos, da consumação obrigatória, além da quantia relativa à prestação dos serviços de atendimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0094/07

Folha nº -156- do proc.
nº 01-094 de 2007
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Parágrafo único. Os preços inseridos na "Carta de Preços", a ser afixada na conformidade do "caput" deste artigo, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.

- Artigo 1º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda) e artigo 2º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda)

Art. 7º As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa no valor de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), dobrada na primeira reincidência e acrescida de 20% (vinte por cento) em cada reincidência subsequente.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Artigo 3º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda)

Art. 8º Os cardápios dos restaurantes e estabelecimentos similares que dispõem de serviços de garçons devem conter, obrigatoriamente, em língua portuguesa, a indicação precisa e clara dos principais componentes das refeições oferecidas.

- Artigo 1º da Lei nº 11.021/91 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira), com a redação conferida pela Lei nº 11.253/92 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira).

Parágrafo único. Para melhor entendimento dos freqüentadores, opcionalmente poderá ser incluída a explicação também em idioma de domínio universal ou a fotografia do prato oferecido.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), dobrada na reincidência.

Folha nº 157 do proffs. 170
nº 01-094 de 2097
Rubem Davi Romancini
RF 11257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0094/07

§ 1º Somente será considerada reincidência quando, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa, não houver sido cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

- Artigo 1º e §§ 1º e 2º da Lei nº 11.021/91 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira), alterado pela Lei nº 11.253/92 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira).

§ 2º Se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a reincidência, persistir o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será cassada a licença e determinado o fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Os cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos deverão conter impressa ou aplicada por meio de autocolante e adesivo em local visível e de destaque a frase "SE BEBER NÃO DIRIJA", em letras de cores diferenciadas dentro do texto para maior destaque.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.670,00 (um mil, seiscentos e setenta reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Lei nº 14.998/09 (PL 613/95 – Vereador Adilson Amadeu)

Diário n° 158 - de 171

n° 01-094 de 2007

Rubem David Romancini
RF 11257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0094/07

Art. 11. Todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares existentes no Município deverão apresentar obrigatoriamente, quando solicitado, além dos cardápios normais a que se referem os artigos anteriores, cardápios impressos em "braille", de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o seu preço.

§ 2º Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

§ 3º O órgão competente do Executivo dará a orientação técnico-normativa para implantação e fiscalização das determinações constantes deste artigo.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Lei nº 12.363/97 (PL 112/97 – Vereador Domingos Dissei) com a redação dada pela nº 14.753/08 (PL 696/06 – Vereador Claudinho de Souza).

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 12. Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado, a critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

Folia nº -159- do proc.
nº 01-094 de 2007
Ruben Davi Romaricini
RE 1257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0094/07

- Artigo 1º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

- Artigo 1º, § 1º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais.

- Artigo 1º, § 2º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

§ 3º O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

- Artigo 1º, § 3º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

Art. 13. O estabelecimento que pratique ou exerça atividades ilegais em suas dependências, fato este devidamente comprovado pela autoridade policial ou municipal competente, terá as suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

- Artigo 2º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

Art. 14. É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0094/07

c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

- Artigo 4º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

Art. 15. Os infratores dos artigos 12, 13 e 14 desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de R\$ 30.606,00 (trinta mil, seiscentos e seis reais) na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciar o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Artigo 4º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Folha nº -161- do proc.
nº. 11-094 de 20 07
Rubem David Romancin:
PE 11257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0094/07

Art. 16. Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

§ 1º O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no "caput" deste artigo poderá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

§ 2º Verificada a infração a que alude o "caput" deste artigo, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar será aplicada multa no valor de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no § 2º deste artigo.

- Lei nº 11.617/94 (PL 395/93 – Vereadora Zulaie Cobra Ribeiro)

Art. 17. O disposto no Capítulo IV desta Lei não se aplica aos restaurantes, lanchonetes, chopperias, churrascarias e pizzarias que possuam documentação regular para funcionamento perante a Prefeitura.

- Lei nº 13.772/04 (PL 179/01 – Vereador João Antonio)

Folha nº 162 - do proc.
nº 01-094 de 2007
Rubem David Romancini
RF 11257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0094/07

Art. 18. Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

§ 1º A identificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Lei nº 13.063/00 (PL 337/98 – Vereador Dito Salim)

Art. 19. Todos os bares, lanchonetes, restaurantes e similares ficam obrigados a:

I - colocar filtros de água para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais); e

- Artigos 1º e 2º da Lei 12.582/98 (PL 824/97 – Vereador José Izar)

II - oferecer aos consumidores copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou similar, a serem utilizados uma única vez, em balcão, para o consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), devendo o órgão municipal competente promover a difusão entre os consumidores de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente.

163 - do proc.
nº. 01-094 de 2007
Rubeim D. Romancini
RF 11257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0094/07

- Artigos 1º e 2º da Lei 12.624/98 (PL 110/97 – Vereador Salim Curiati)

III – lavar a casca das laranjas que serão utilizadas nas máquinas automáticas, nas quais as frutas são colocadas inteiras, para produção do suco de laranja por extrusão, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.019,00 (um mil e dezenove reais).

- Lei 12.061/96 (PL 1078/95 – Vereador Archibaldo Zancra)

IV – disponibilizar, caso não possuam equipamentos de esterilização de copos, aos clientes que solicitarem, copos descartáveis, devendo afixar placa em local visível ao público com os dizeres “TEMOS COPOS DESCARTÁVEIS”, sob pena de multa no valor de R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais).

- Lei 12.611/98 (PL 95/97 – Vereador José Izar)

§ 1º A reutilização de óleo comestível pelos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo é vedada, sob pena da aplicação de multa ao infrator no valor de R\$ 10.202,00 (dez mil, duzentos e dois reais) dobrada na reincidência.

- Artigo 2º da Lei nº 11.797/95 (PL 02/94 – Vereador Nelo Rodolfo)

§ 2º Todos os estabelecimentos comerciais que preparam massa para panificação deverão utilizar água filtrada, devendo existir um filtro apropriado para obtenção da água em cada setor de panificação, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), dobrada na reincidência.

- Artigo 3º da Lei nº 12.560/98 (PL 28/97 – José Viviani Ferraz)

§ 3º As pizzarias, restaurantes e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato ficam obrigadas a usarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega, devendo tal selo ou lacre conter a informação de que se o lacre estiver violado, o produto deverá ser devolvido, sob pena de multa no valor de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais), dobrada na reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0094/07

- Lei nº 14.732/08 (PL 249/05 – Vereador Claudinho de Souza)

§ 4º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis municipais, em razão de sua consolidação:

- Lei nº 8.648, de 25 de novembro de 1977 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda);
- Lei nº 10.790, de 15 de dezembro de 1989 (PL 231/89 – Vereador Walter Abrahão);
- Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira);
- Lei nº 11.253, de 05 de outubro de 1992 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira);
- Lei nº 11.617, de 13 de julho de 1994 (PL 395/93 – Vereador Zulaie Cobra Ribeiro);
- Lei nº 11.797, de 9 de junho de 1995 (PL 002/94 – Vereador Nelo Rodolfo);
- Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad);
- Lei nº 12.061, de 24 de maio de 1996 (PL 1078/95 – Vereador Archibaldo Zancra);
- Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997 (PL 112/97 – Vereador Domingos Dissei);
- Lei nº 12.560, de 8 de janeiro de 1998 (PL 28/97 – Vereador José Viviani Ferraz);
- Lei nº 12.582, 31 de março de 1998 (PL 824/97 – Vereador José Izar);
- Lei nº 12.611, de 6 de maio de 1998 (PL 095/97 – José Izar);
- Lei nº 12.624, de 6 de maio de 1998 (PL 110/97 – Vereador Salim Curiati);
- Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato);
- Lei nº 13.063, de 21 de setembro de 2000 (PL 337/98 – Vereador Dito Salim);
- Lei nº 13.772, de 3 de fevereiro de 2004 (PL 0179/01 – Vereador João Antonio);
- Lei nº 14.732, de 28 de maio de 2008 (PL 0249/05 – Vereador Claudinho de Souza);
- Lei nº 14.753, de 29 de maio de 2008 (PL 0696/06 – Vereador Claudinho de Souza);
- Lei nº 14.998, de 20 de outubro de 2009 (PL 0613/05 – Vereador Adilson Amadeu).



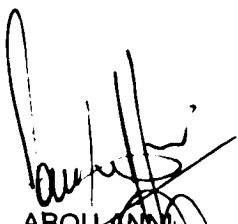
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

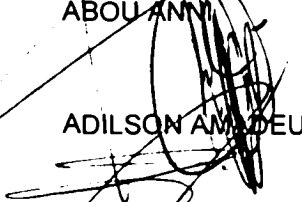
pl0094/07

Art. 24. Ficam revogadas também as seguintes leis:

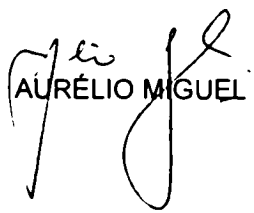
- Lei nº 10.441, de 04 de março de 1988 (PL 271/87 – Prefeito Jânio Quadros).
- Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988 (PL 249/88 – Prefeito Jânio Quadros);
- Lei nº 10.790, de 15 de dezembro de 1989 (PL 231/89 – Vereador Walter Abrahão);
- Lei nº 11.346, de 14 de abril de 1993 (PL 637/89 – Vereador Osvaldo Sanches);
- Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995 (PL 234/94 – Vereador Darcio Arruda);
- Lei nº 12.095, de 05 de junho de 1996 (PL 62/93 – Vereador Vicente Viscome);

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.11


ABOU ANNI


ADILSON AMADEU


ADOLFO QUINTAS


AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MILTON LEITE


MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 2011
página 86 coluna 2ª
Conferido: M.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 02 / 2012
Pág. 101 Col. 4ª
Conferido M.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia,
Em 27 / 02 / 2012

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 27/2/12 às 18:00

Elaine Gonçalves de Aguiar
Assistente Parlamentar
RF. 100.485

Ag Vereador / A Vereadora

Wagner Murtan

Para relatar:
Sala de Conselho de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 16 / 03 / 2012

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigue junção em 16 / 03 / 2012

sob nº 16.6 e 167 / 12 / 2012

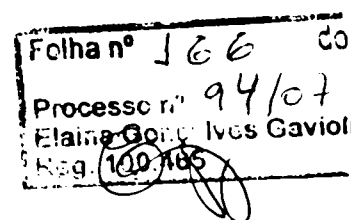
Nome Elaine Gonçalves de Aguiar

Sessão 100485p-12

RF 100485p-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**



16 - PAR
16- 00400/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0094/2007.

O projeto de lei nº 01-0094/07, de autoria dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PR), Roberto Trípoli (PV) e outros, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências.

Segundo consta da justificativa dos autores, o PL é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal visando integrar todas as leis pertinentes sobre a matéria num único diploma legal, conciso e estruturado, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, facilitando para todos a consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto.

Foram realizadas 2 Audiências Públicas: 24/04/2007 e 23/05/2007.

Tendo em vista convênio firmado entre a Prefeitura e o Legislativo, em 18/03/2010, visando dar continuidade a cooperação técnica nos trabalhos de consolidação da legislação municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminhou consulta ao Executivo acerca do substitutivo apresentado pela relatoria do projeto naquela Comissão. Entretanto o Executivo apresentou suas considerações para a viabilidade da propositura nos moldes que se apresentava.

Após a consulta ao Executivo a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, nos moldes de seu substitutivo, em que ajusta o projeto original levando-se em conta o tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto de lei, atualiza o valor da multa e realiza outros ajustes em decorrência dos apontamentos do Executivo em relação ao projeto.

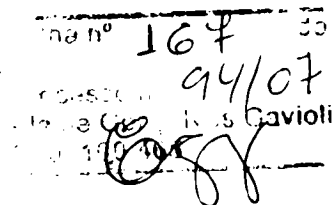
Em face do exposto, e considerando que a iniciativa reveste-se de elevado interesse público e melhor organiza o arcabouço legal que disciplina o comércio e a prestação de serviços pelos estabelecimentos de gêneros alimentícios no Município de São Paulo, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17- 00572/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo,
Lazer e gastronomia, em 11/04/11

GILSON BARRETO

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

DOMINGOS DISSEI

JAMIL MURAD

SENIVAL MOURA

WADIH MUTRAN

Relator

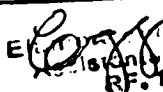
PL 0094/2007

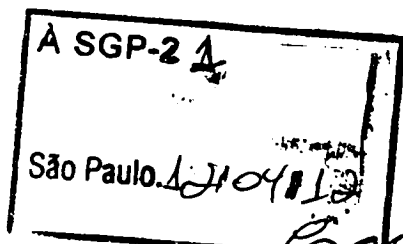
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/04/12

Pág. 106 Col. 4ª

Conferido _____


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.495




Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.495

